



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

TERRITÓRIOS QUE SÃO MEMÓRIA: A Agência Quilombola na produção
da Vida frente à Violência

VICTÓRIA LISBOA DO NASCIMENTO

Brasília
2025

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição

**TERRITÓRIOS QUE SÃO MEMÓRIA: A Agência Quilombola na produção
da Vida frente à Violência**

Dissertação apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”.

Orientador: Prof. Dr. Menelick Carvalho Netto
Coorientador: Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes.

**Brasília
2025**

**TERRITÓRIOS QUE SÃO MEMÓRIA: O constitucionalismo entre o art. 68
do adct e o art. 216 §5º na proteção dos quilombos**

Victória Lisboa do Nascimento

FICHA DE AVALIAÇÃO

Profº. Drº. Menelick de Carvalho Netto

Orientador – Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Profº. Drº. Rodrigo Portela Gomes

Coorientador – Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Profº. Drº. Evandro Charles Piza Duarte

Membro Interno – Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Profº. Drº. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

Membro Externo – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
(IDP)

Profº. Drº. Fernanda Lima da Silva

Suplente – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação não é fruto de um percurso individual, mas de uma caminhada coletiva, tecida por muitas mãos, vozes, presenças ancestrais. Por isso, agradecer aqui é também um exercício de memória, reconhecimento e compromisso.

Agradeço ao meu orientador, Professor Menelick de Carvalho Netto, pela escuta atenta, pela generosidade intelectual e pela confiança no percurso crítico desta pesquisa, mesmo quando ela insistiu em tensionar cânones e deslocar zonas de conforto do constitucionalismo brasileiro. Agradeço igualmente ao Professor Rodrigo Portela, coorientador, pelo diálogo rigoroso, pelas provocações teóricas e pelo acompanhamento cuidadoso ao longo deste processo.

Aos membros da banca examinadora, agradeço profundamente pela leitura atenta, pelas contribuições qualificadas e pela disposição ao diálogo. As arguições e pareceres oferecidos ampliaram os horizontes deste trabalho e reafirmaram a importância de uma pesquisa comprometida com a transformação social e com a justiça racial.

Sou imensamente grata às comunidades negras rurais, cujas formas de organização, resistência e produção de vida atravessam esta pesquisa como fundamento político e epistemológico. Registro um agradecimento especial à Comunidade de Capim Grosso, localizada no município de Riachão das Neves, no Oeste Baiano, território de onde tenho origens e com o qual nutro profundo carinho, pertencimento e compromisso. Agradeço aos meus parentes que ainda vivem nesse território, guardiões de memórias, práticas e saberes que sustentam minha trajetória e reafirmam, cotidianamente, a centralidade da terra, da ancestralidade e da vida coletiva.

Agradeço às comunidades quilombolas, às lideranças, aos movimentos negros e às organizações coletivas que atravessam esta pesquisa em especial à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), espaço fundamental da minha formação política, ética e intelectual. Muito do que defendo nesta dissertação nasce do aprendizado construído no movimento negro rural quilombola, nas lutas por território, memória, dignidade e vida.

Agradeço ao Projeto Abdias Nascimento para a Internacionalização da CAPES, que possibilitou a ampliação dos horizontes acadêmicos desta pesquisa e o diálogo com experiências e debates internacionais. Nesse período, registro meu especial agradecimento ao Professor Evandro Piza e à Professora Rosana Pinheiro, pela orientação, pelo acompanhamento generoso e pelo estímulo intelectual fundamental ao amadurecimento deste trabalho.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio institucional e pelo fomento à pesquisa, fundamentais para a realização deste trabalho e para a permanência na pós-graduação.

À minha família, agradeço pelo amor, pelo cuidado e pelo apoio incondicional. Ao meu núcleo familiar, Netília Lisboa, Vinícius Lisboa e Hércules Vieira do Nascimento, minha gratidão profunda por sustentarem, com afeto e presença, os momentos de cansaço, dúvida e travessia. Aos meus outros familiares, agradeço pela torcida, pela compreensão e por acreditarem neste caminho mesmo quando ele exigiu ausências e silêncios.

Aos meus amigos e às minhas amigas, agradeço pela escuta, pelo afeto, pelas conversas e pelo acolhimento. Vocês foram fundamentais para que este processo não fosse solitário e para que a escrita também pudesse ser atravessada por cuidado, partilha e humanidade.

Por fim, agradeço à universidade pública, espaço de disputa, contradição e possibilidade. Que este trabalho contribua, ainda que modestamente, para ampliar os sentidos do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo as lutas, os saberes e as experiências historicamente silenciadas, e afirmando que não há democracia sem justiça racial, territorial e ambiental.

RESUMO

A dissertação investiga como o constitucionalismo brasileiro permanece atravessado por silenciamentos estruturais sobre a população negra e sobre os quilombos. Embora a Constituição de 1988 tenha inaugurado mecanismos de reconhecimento, como o art. 68 do ADCT e o art. 216, §5º, a implementação desses direitos segue marcada por omissões institucionais, interpretações racializadas e disputas políticas. O problema central consiste em compreender como a negação sistemática dos direitos territoriais quilombolas e a invisibilização de suas memórias revelam limites do modelo constitucional baseado na transparência racional do sujeito branco-moderno, e como a agência quilombola, por meio de práticas de resistência, memória e ancestralidade tensionam e desestabilizam esse paradigma. O objetivo geral é analisar de que modo o direito à memória e à ancestralidade, articulado às epistemologias contra-coloniais e às práticas políticas quilombolas, contribui para reafirmar os direitos territoriais e para ampliar a compreensão do constitucionalismo brasileiro. O quilombo Pitanga dos Palmares e o assassinato de Mãe Bernadete evidenciam que o Estado tende a agir apenas após episódios extremos de violência, reiterando a precarização racializada da cidadania quilombola. O que revela que a violência não é exceção, mas estruturante da política territorial de comunidades negras rurais, ao interromper o *continuum* dos corpos-memória quilombola. A metodologia combina análise documental, revisão bibliográfica interdisciplinar e abordagens críticas baseadas no quilombismo e memória como categorias políticas. Utiliza-se também a noção de “contra-arquivo” para reexaminar fontes oficiais e não oficiais, permitindo uma leitura intertemporal da cidadania, da memória e do território. Os resultados indicam que a efetividade dos direitos territoriais quilombolas depende do reconhecimento da memória como fundamento jurídico central. Também demonstram que a Portaria IPHAN nº 135/2023 representa avanço institucional, mas permanece limitada. Conclui-se que o fortalecimento dos direitos quilombolas exige deslocar o paradigma constitucional para incorporar ancestralidade e historicidade negra como princípios jurídicos estruturantes.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Quilombos; Direitos Territoriais; Memória; Territorialidade.

ABSTRACT

The dissertation investigates how Brazilian constitutionalism remains permeated by structural silences about the black (afrodescendent) population and quilombos. Although the 1988 Constitution introduced recognition mechanisms, such as Article 68 of the ADCT and Article 216, §5, the implementation of these rights remains marked by institutional omissions, racialized interpretations, and political disputes. The central problem is to understand how the systematic denial of quilombola and afro-descendent territories rights and the invisibilization of their memories reveal the limits of the constitutional model based on the rational transparency of the white-modern subject, and how quilombola agency, through practices of resistance, memory, and ancestry, tensions and destabilizes this paradigm. The overall objective is to analyze how the right to memory and ancestry, articulated with counter-colonial epistemologies and quilombola political practices, contributes to reaffirming territorial rights and broadening the understanding of Brazilian constitutionalism. The Pitanga dos Palmares quilombo and the assassination of Mãe Bernadete show that the State tends to act only after extreme episodes of violence, reiterating the racialized precariousness of quilombola citizenship. This reveals that violence is not an exception, but rather a structuring element of the territorial politics of rural black communities, interrupting the continuum of quilombola bodies-memory. The methodology combines documentary analysis, interdisciplinary bibliographic review, and critical approaches based on quilombismo and memory as political categories. The notion of "counter-archive" is also used to reexamine official and non-official sources, allowing an intertemporal reading of citizenship, memory, and territory. The results indicate that the effectiveness of quilombola territorial rights depends on the recognition of memory as a central legal foundation. They also demonstrate that IPHAN Ordinance No. 135/2023 represents institutional progress, but remains limited. It is concluded that strengthening quilombola rights requires shifting the constitutional paradigm to incorporate ancestry and black historicity as structuring legal principles.

Keywords: Constitutionalism; Quilombos; Territorial rights of Afro-descendants; Memory; Territoriality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1: O ESTADO DA ARTE: QUILOMBOS, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA NEGRA.....	21
1.1. Constitucionalismo e quilombos.....	22
1.2. Espiralidade e Memória.....	25
1.3. Memória quilombola como Agência de Ressurreição Negra.....	32
CAPÍTULO 2: DISPUTA QUILOMBOLA PELA MEMÓRIA NA NARRATIVA CONSTITUCIONAL.....	37
2.1. Os Quilombos e a Ditadura Militar: repressão, invisibilização e resistência da agência quilombola entre os períodos de 1964 a 1985.....	37
2.2. Desafios e tensões da redemocratização: A construção da agenda quilombola.....	42
2.3. A Constituinte de 1987/1988.....	44
2.4. Pós-Constituinte: Implementação, disputas e desafios.....	47
CAPÍTULO 3: MEMÓRIA QUILOMBOLA, TERRITÓRIO E PATRIMÔNIO: A EXPERIÊNCIA DE PITANGA DOS PALMARES COMO HERMENÊUTICA DA RESISTÊNCIA.....	55
3.1. Território e Patrimônio como Fundamento da Hermenêutica Quilombola.....	55
3.2 Contexto histórico do Quilombo Pitanga dos Palmares.....	60
3.3. Normatividade: Da disputa pela Constitucionalidade do Decreto 4887/2003 até o tombamento constitucional.....	67
3.4. Território como Patrimônio: Os Desafios da Proteção Constitucional e a Portaria 135/2023..	77
3.5. Violência do Corpos-Território Quilombola: Binho do Quilombo e Mãe Bernadete.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90

INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se apresenta é resultado de um percurso intelectual, político e pessoal que se consolidou a partir da minha monografia de conclusão de curso e que se projeta, neste trabalho de dissertação, como aprofundamento crítico em torno da centralidade da memória quilombola no constitucionalismo brasileiro.

Oriunda de uma família de uma comunidade negra rural localizada no oeste baiano, denominada *Capim Grosso*, no município de Riachão das Neves, da qual nutro história e carinho, minha aproximação com essa problemática antecede a entrada formal no campo do direito, ainda que, à época, não se desse de modo consciente. Ainda durante a graduação, quando iniciei minhas investigações no campo do constitucionalismo a partir do estudo dos quilombos. Desde cedo percebi que essas comunidades ocupavam um lugar marginal nas narrativas oficiais do direito e da história, aparecendo muitas vezes reduzidas a símbolos ou metáforas de resistência, mas raramente reconhecidas como sujeitos constituintes de direitos.

Esse incômodo orientou meu primeiro Projeto de Iniciação Científica (PIBIC), intitulado “Quilombos e Constituição: uma análise de discurso dos autos da ADI 3239”, desenvolvido entre 2017 e 2018, sob orientação do Guilherme Scotti e coorientação do Rodrigo Portela. Neste trabalho investiguei como o Supremo Tribunal Federal produziu discursos sobre os quilombos ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava o Decreto 4.887/2003, fundamental para a regulamentação do Art. 68 do ADCT.

Esse primeiro contato com o tema revelou um campo vasto de questões que, desde então, têm orientado minha trajetória acadêmica. Em 2021, desenvolvi um segundo projeto de Iniciação Científica, voltado a analisar o papel do movimento negro rural na construção de um discurso jurídico-político que viabilizou a inscrição do Art. 68 no texto constitucional de 1988. Nesse percurso, tornou-se evidente que o reconhecimento dos quilombos como sujeitos de direitos territoriais não foi uma concessão do Estado, mas resultado de mobilizações locais e da força da memória coletiva.

Um dos aspectos que mais chamou minha atenção foi a forma como os quilombos aparecem no imaginário jurídico e social: muitas vezes cristalizados em uma narrativa homogênea, simbolizada pela figura de Zumbi dos Palmares e associados

apenas à ideia de refúgio de escravizados fugitivos no período colonial (GOMES, 2015; NASCIMENTO, 2018; GOMES, 2019). Essa visão, embora importante como referência histórica, reduz a pluralidade das experiências quilombolas a uma imagem única, obscurecendo sua diversidade cultural, territorial e política.

A insatisfação com essas representações simplificadoras me levou, em 2020, a integrar o grupo de estudos “Constitucionalismo e Quilombo”, no qual pude ampliar minha compreensão crítica sobre a historicidade das lutas quilombolas e sobre a potência da memória como categoria jurídica e política.

Nesse mesmo período, a pandemia de COVID-19 atingiu de forma devastadora as comunidades quilombolas, expondo desigualdades históricas e o racismo estrutural que marca a relação do Estado com a população negra. Dados da CONAQ¹ e de organizações parceiras registraram 301 óbitos, 5.666 casos confirmados e 1.492 em monitoramento, números alarmantes sobretudo pela centralidade dos mais velhos na preservação e transmissão da memória oral. A perda dessas lideranças representou não apenas uma tragédia humana, mas também um atentado à continuidade da ancestralidade coletiva.

Nesse contexto, tive a oportunidade de colaborar na sistematização de dados que serviram de subsídio para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742. A ação, articulada pelo movimento quilombola com participação da CONAQ, exigia do Estado brasileiro a elaboração de um plano nacional de enfrentamento da pandemia voltado às comunidades quilombolas, incluindo protocolos sanitários específicos, vacinação prioritária e a garantia de participação social no processo decisório.

Em maio de 2022 apresentei minha monografia de conclusão de curso, intitulada “A agência do movimento negro rural na Constituinte de 1987/1988: tensões entre lembrar e esquecer”, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes. Esse trabalho buscou analisar a incidência do movimento negro rural no processo constituinte e a forma como

¹ CONAQ. VIDAS INTERROMPIDAS um levantamento sobre as ameaças e assassinatos contra quilombolas defensoras e defensores de Direitos Humanos. Disponível em: <https://conaq.org.br/wp-content/uploads/2025/10/CONAQ_brochura_Portugues_ebook-1.pdf&ved=2ah_UKEwjM2LzV06yRAxW3gWEGHXU4JmUQFnoECBYQAQ&usg=AOvVaw2SVXD5b0qmeUtkacSR8YK>. Acesso em 13 de agosto de 2025.

sua mobilização resultou na inscrição do Art. 68 do ADCT na Constituição Federal de 1988.

A monografia representou não apenas o fechamento de um ciclo formativo, mas sobretudo o início de uma linha de investigação que se desdobra e se aprofunda na presente dissertação. Foi nesse estudo que emergiu com maior clareza a centralidade da memória na disputa constitucional: ao mesmo tempo em que o texto oficial da Constituinte buscava limitar a presença quilombola a um passado remoto, os documentos e práticas analisados evidenciaram a força da memória coletiva como instrumento político de autoinscrição. Essa constatação abriu um campo frutífero para reflexão, indicando que a luta quilombola não se restringe à conquista de dispositivos normativos, mas se inscreve em uma batalha mais ampla pela definição do próprio sentido da Constituição (GOMES, 2022).

A experiência profissional junto à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) desempenhou papel decisivo na formulação desta pesquisa. Como assessora jurídica da entidade, pude acompanhar de perto as múltiplas frentes de luta quilombola. Ao elaborar petições, pareceres e acompanhar processos relacionados a ameaças, assassinatos e conflitos fundiários, pude perceber como a morosidade do Estado e a omissão institucional não são meros descuidos administrativos, mas mecanismos que perpetuam o racismo estrutural e expõem quilombolas à vulnerabilidade extrema.

Essa atuação revelou, de forma concreta, como o campo jurídico é também um espaço de disputa simbólica, em que as comunidades quilombolas precisam constantemente traduzir suas memórias, narrativas e direitos em linguagem formal para que possam ser reconhecidas pelo Estado. Foi nesse cruzamento entre prática e teoria que amadureceu minha compreensão de que a memória não é apenas um recurso cultural, mas uma verdadeira categoria jurídica, capaz de fundamentar reivindicações constitucionais.

A consultoria prestada à CONAQ em 2024, dedicada à análise das políticas ambientais voltadas às comunidades quilombolas, reforçou ainda mais essa percepção. Ao levantar e sistematizar dados sobre preservação ambiental em territórios tradicionais, compreendi que o vínculo entre terra, memória e cultura não é apenas simbólico, mas estrutural. As comunidades quilombolas atuam como guardiãs da

biodiversidade, dos modos de vida coletivos e da ancestralidade, ao mesmo tempo em que enfrentam pressões de projetos de infraestrutura, grilagem e racismo ambiental. Essa vivência trouxe elementos fundamentais para a dissertação, sobretudo na articulação entre o Art. 225 da Constituição, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, e os dispositivos que asseguram os direitos culturais e territoriais dos quilombos (Arts. 215, 216 e 68 do ADCT).

Assim, a atuação como assessora jurídica e consultora da CONAQ não foi apenas uma etapa profissional, mas uma experiência de formação política, que aproximou teoria e prática, universidade e movimento social. Essa vivência mostrou que cada dado de violência, cada assassinato ou ameaça registrado, traduz-se em histórias de resistência e luta pelo território, pela memória e pela dignidade.

Os dados recentes sobre a violência contra comunidades quilombolas revelam, de forma contundente, a urgência e a relevância do presente estudo. Entre 2019 e 2024, foram registrados 46 assassinatos de quilombolas, com média de oito mortes por ano, sendo os anos de 2021 e 2023 os mais violentos. A maioria desses crimes esteve diretamente ligada a conflitos fundiários não resolvidos, em um contexto em que apenas 4,3% da população quilombola reside em territórios titulados², apesar de mais de 1.800 processos estarem em tramitação no Incra. Essa morosidade institucional, ao prolongar indefinidamente a insegurança jurídica, converte-se em fator determinante da escalada de violência, permitindo que invasores, grileiros e milícias armadas ajam com impunidade.

O cenário descrito pelo levantamento da CONAQ (2023 e 2025) também evidencia a intersecção entre racismo estrutural, violência de gênero e negação de direitos territoriais. Casos emblemáticos, como o assassinato de Mãe Bernadete em 2023, expõem a brutalidade dirigida contra lideranças quilombolas que lutam por titulação e proteção de seus territórios. Além das mortes, foram registrados ao menos 58 casos de ameaça contra comunidades quilombolas e 33 situações específicas de ameaças a mulheres defensoras de direitos humanos. Essa violência atinge não apenas corpos individuais, mas também a coletividade, pois busca romper laços comunitários, destruir modos de vida e aniquilar memórias ancestrais.

² GOMES, Irene. Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas em 1.696 municípios. IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37464-brasil-tem-1-3-milhao-de-quilombolas-em-1-696-municipios>>. Acesso em 7 de outubro de 2025.

Esses dados não são apenas estatísticas; são expressões de um projeto político de expropriação territorial e silenciamento, que atualiza os *conflitos coloniais* em novas formas de dominação. Sua sistematização mostra que o problema quilombola não pode ser reduzido a um debate sobre regularização fundiária, mas deve ser compreendido como questão de justiça racial, constitucional e civilizatória. A própria persistência das violências, mesmo após decisões protetivas do Supremo Tribunal Federal, como na ADPF 742, comprova que a efetividade dos direitos quilombolas depende de uma hermenêutica e compromisso institucional que leve em conta a memória coletiva e a ancestralidade como fontes normativas.

Assim, ao iluminar os vínculos entre violência, racismo estrutural e a negação da titulação territorial, os dados reforçam a importância da temática desta dissertação. Eles demonstram que a análise da memória quilombola não é apenas um exercício acadêmico, mas uma resposta necessária à realidade de insegurança e extermínio enfrentada pelas comunidades. Em outras palavras, compreender a memória como categoria constitucional não significa apenas resgatar o passado, mas também criar as condições para que o futuro das comunidades quilombolas não seja condenado à repetição da violência.

Ainda em 2025, por meio do Projeto Abdias Nascimento, Edital nº 16/2023, tive a oportunidade de participar do programa de internacionalização em nível de mestrado que foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa. Integrando o projeto “Sistemas de Justiça e Democracia: Como enfrentar o Autoritarismo, o Racismo e o Sexismo?”, coordenado por Evandro Charles Duarte Piza (UnB), Luanna Tomaz de Souza (UFPA) e Rosana Pinheiro-Machado (UCD), a experiência na University College Dublin possibilitou ampliar meu repertório teórico sobre colonialidade, justiça racial e direitos de populações negras. A experiência resultou na produção do artigo ainda não publicado intitulado “Entre o art. 68 e o art. 225: Racismo Ambiental e a Negação Constitucional dos Direitos Territoriais dos Afrodescendentes e Quilombolas no Brasil” que permitiu articular debates internacionais sobre racismo ambiental, meio ambiente e mudanças climáticas que serão aprofundadas em pesquisas futuras.

Assim, a pesquisa de dissertação dá continuidade às questões inauguradas nesses trabalhos, ampliando o olhar para além da inscrição do Art. 68 do ADCT e investigando como a memória quilombola, enquanto patrimônio cultural imaterial reconhecido pelo

Art. 216 da Constituição, conforma e densifica o conteúdo normativo do direito territorial. Se a monografia revelou o papel histórico do movimento negro rural como sujeito constituinte, a presente pesquisa avança para compreender a memória quilombola como categoria jurídica, capaz de fornecer instrumental jurídico de justiça racial no constitucionalismo brasileiro.

Ao longo desse caminho, tornou-se cada vez mais evidente que os quilombos não podem ser apreendidos apenas como resquícios históricos da escravidão ou como temas restritos ao campo antropológico e cultural, mas devem ser compreendidos como agências vivas de ressurreição negra, sujeitos de direito e forças constituintes (GOMES, 2022) que tensionam o ordenamento jurídico e desafiam as narrativas oficiais de nação e cidadania. Esta compreensão se ancora em uma tradição de pensamento que articula memória, cultura e território como dimensões inseparáveis da luta quilombola, e que revela a insuficiência das leituras normativistas que reduzem a Constituição de 1988 a um marco redentor e isolado no tempo.

A dissertação se nutre diretamente desse percurso, pois as questões que a orientam emergiram do contato cotidiano com as estratégias jurídicas e políticas das comunidades quilombolas. Essa vivência confirmou a hipótese central desta pesquisa: a de que a memória quilombola, ao ser mobilizada como patrimônio imaterial e ancestral, não só densifica o conteúdo normativo dos direitos constitucionais, mas também se revela como instrumento concreto de enfrentamento ao racismo estrutural e de promoção da justiça racial.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a relevância do tema se evidencia no tensionamento entre o texto constitucional e sua efetivação. A Constituição de 1988, em seus artigos 215 e 216, reconheceu a cultura e a memória como patrimônio da sociedade brasileira, incluindo expressamente as contribuições dos diferentes grupos formadores do país. Ao lado desses dispositivos, o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, atribuindo ao Estado a obrigação de emitir os títulos respectivos. Este foi, sem dúvida, um marco inédito na história constitucional brasileira: pela primeira vez, a população quilombola foi reconhecida como sujeito coletivo de direitos territoriais.

No entanto, como demonstra Gabriela Sá (2020), esse reconhecimento deve ser compreendido à luz do direito fundamental à memória, inscrito implicitamente na Constituição e explicitado no tratamento dado ao patrimônio cultural. Ou seja, o direito territorial quilombola não pode ser visto isoladamente, mas articulado ao direito à memória e à ancestralidade, ambos igualmente constitucionais.

Essa articulação revela que o território não é apenas um espaço físico, mas um espaço de memória, de produção cultural e de afirmação política. A memória quilombola, entendida como patrimônio imaterial protegido pelo Art. 216 da Constituição, não se limita a narrativas históricas ou a tradições orais, mas conforme parâmetros normativos para a interpretação do direito territorial do Art. 68 do ADCT.

Em outras palavras, a memória densifica o conteúdo normativo do direito, funcionando como instrumento jurídico e político de efetivação da justiça racial. Nesse sentido, é possível afirmar que a luta quilombola desloca a hermenêutica constitucional para além das categorias tradicionais, convocando o Direito a se abrir para epistemologias insurgentes e plurais.

Contudo, esse processo não se deu, e nem se dá, sem resistência. Ao analisar a Portaria 135/2023 do IPHAN, o reconhecimento constitucional do patrimônio quilombola esteve, por décadas, paralisado por inércia institucional e por um pacto de silenciamento que buscou neutralizar a contribuição quilombola para a formação da sociedade brasileira. Foi somente em 2023, com a pressão de movimentos quilombolas e de servidores negros no IPHAN, que se regulamentou, enfim, o tombamento constitucional compulsório de sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos, previsto no §5º do Art. 216 da Constituição.

Esse episódio recente evidencia, de forma emblemática, como a disputa pela memória quilombola segue sendo atual, e como sua concretização enfrenta as barreiras de um Estado estruturalmente racista e de um constitucionalismo ainda marcado pelo colonialismo jurídico.

Assim, ao propor a análise da memória quilombola como ferramenta de disputa simbólica e como elemento densificador do direito constitucional à territorialidade, este trabalho pretende não apenas interpretar a Constituição, mas desestabilizar os próprios fundamentos do constitucionalismo tradicional. Pois, se é verdade que a Constituição de 1988 reconheceu direitos quilombolas, também é verdade que sua efetivação continua a

ser bloqueada por práticas racistas que negam à população negra o direito de narrar sua própria história. É nesse campo de disputa, entre memória oficial e memória insurgente, entre silenciamento e autoinscrição, que se inscreve a relevância desta dissertação.

A formulação de um problema de pesquisa exige o reconhecimento de uma tensão fundante. No caso deste trabalho, essa tensão se localiza entre a promessa constitucional de 1988 e a persistência do racismo estrutural que impede a efetivação plena dos direitos quilombolas. Pergunta-se: como a memória quilombola, enquanto ferramenta de disputa simbólica, intermedia a efetivação do direito constitucional à territorialidade e à justiça racial no Brasil? Essa questão não é meramente teórica, mas emerge de um contexto histórico concreto: a sistemática negação, pelo Estado e pela sociedade brasileira, da condição dos quilombos como sujeitos constituintes de direito, cuja luta por terra, memória e dignidade precede e ultrapassa os marcos institucionais da Assembleia Nacional Constituinte.

A memória, nesse contexto, não é apenas um registro do passado, mas uma categoria jurídica e política. Ela conforma sentidos de pertencimento, assegura vínculos de ancestralidade e, sobretudo, densifica o conteúdo normativo dos direitos constitucionais. Ao contrário da visão linear do tempo, herdada do iluminismo europeu, que trata a Constituição como um ponto inaugural e definitivo, a perspectiva quilombola compreende o tempo como circularidade e continuidade (SANTOS, 2019a), no qual os mortos, os vivos e os que ainda nascerão compartilham uma mesma trama histórica. Essa concepção, presente no pensamento de Nêgo Bispo dos Santos (2019a) e resgatada por Gabriela Sá (2020), desestabiliza a temporalidade eurocêntrica que informa o constitucionalismo liberal.

A hipótese que orienta esta pesquisa pode ser enunciada nos seguintes termos: a memória quilombola, enquanto patrimônio imaterial protegido constitucionalmente (Art. 216, §§2º e 5º), conforma e densifica o conteúdo normativo do direito territorial quilombola (Art. 68 do ADCT), funcionando como instrumento jurídico de promoção da justiça racial e de enfrentamento ao racismo estrutural. Essa hipótese assume que a Constituição não pode ser lida de maneira fragmentada ou descolada da historicidade dos sujeitos de direito. O Art. 68 do ADCT, quando isolado, corre o risco de ser interpretado como concessão graciosa ou exceção pontual, sem força para reconfigurar as bases raciais da estrutura fundiária brasileira. Mas quando articulado ao Art. 216, o

direito territorial ganha densidade cultural e memorial, revelando-se não como favor, mas como reparação histórica e como mecanismo de reconstrução da dignidade da população negra.

A hipótese aqui defendida dialoga com a proposta de um constitucionalismo crítico. Como aponta Rodrigo Portela Gomes (2022), a Constituinte de 1987-88 não foi apenas resultado das negociações parlamentares, mas também da pressão de movimentos negros rurais e quilombolas que, embora muitas vezes invisibilizados, inscreveram no texto constitucional elementos fundamentais de sua luta. A memória dessas mobilizações, frequentemente apagada pela narrativa oficial, é parte constitutiva do direito. Assim, afirmar que a memória densifica o conteúdo normativo significa reconhecer que a interpretação constitucional deve levar em conta os repertórios culturais, rituais e narrativos das comunidades quilombolas.

Essa abordagem se opõe à leitura reducionista que trata o Art. 68 do ADCT como dispositivo isolado e de eficácia duvidosa. Ao contrário, quando interpretado à luz do Art. 216, esse artigo ganha nova dimensão: a de um direito à terra que é, simultaneamente, um direito à memória, à cultura e à ancestralidade. Isso significa que os critérios de titulação de terras quilombolas não podem ser restritos a provas documentais ou registros cartoriais, mas devem considerar as narrativas orais, os rituais e os vínculos ancestrais que configuram a identidade coletiva. É nesse ponto que a hipótese desta pesquisa se conecta à noção de etnodireito, formulada por autoras como Maria Sueli Rodrigues de Sousa (2017) e Gabriela Sá (2020). O etnodireito quilombola é o direito pelo pertencimento sociocultural, pela significação das normas a partir da experiência da comunidade, e não apenas pela positivação estatal.

Ao formular essa hipótese, esta pesquisa também desafia o mito da neutralidade do direito. Como lembra Fernanda Lima da Silva (2024), a história constitucional brasileira foi marcada por silenciamentos estratégicos que apagaram a agência negra, produzindo um arquivo oficial em que a população negra aparece como objeto e não como sujeito de direitos. O contra-arquivo, elaborado a partir da memória e da oralidade, revela outra face da história: a das resistências, das festas, dos batuques, das práticas culturais que, mesmo perseguidas, persistiram como espaços de cidadania insurgente. Essa disputa entre arquivo e contra-arquivo é central para compreender como a memória quilombola pode intermediar a efetividade do direito constitucional.

A hipótese também encontra respaldo na literatura que discute a relação entre direito e tempo. O problema é que, no Brasil, a memória oficial da Constituição de 1988 tem operado como mecanismo de apagamento, tratando a inclusão dos quilombos como gesto excepcional e não como reparação histórica. Ao propor que a memória quilombola densifica o conteúdo normativo, esta pesquisa inverte essa lógica: não é a Constituição que concede existência aos quilombos, mas os quilombos que conferem sentido histórico e normativo à Constituição.

Portanto, o problema de pesquisa e a hipótese aqui formulados não se restringem a uma análise dogmática da Constituição. Eles exigem uma abordagem crítica, interdisciplinar e decolonial, que reconheça a centralidade da memória como categoria jurídica.

A memória quilombola é, ao mesmo tempo, resistência ao epistemicídio, ferramenta de autoinscrição e horizonte de justiça racial. É por meio dela que se torna possível repensar o constitucionalismo brasileiro não como herança linear da modernidade europeia, mas como campo em disputa, onde vozes historicamente silenciadas podem finalmente ser ouvidas e reconhecidas como constituintes.

A construção desta dissertação se orienta pela convicção de que a memória quilombola é mais do que objeto de estudo; é, sobretudo, fonte de direito e categoria epistêmica capaz de redefinir o constitucionalismo brasileiro. Diante desse horizonte, os objetivos da pesquisa não podem ser reduzidos a simples exercícios de catalogação ou descrição normativa. Pelo contrário, são objetivos que se inserem em uma tradição crítica, que compreende a pesquisa acadêmica como um ato político de insurgência contra o silêncio colonial.

O objetivo geral consiste em analisar como a memória quilombola, enquanto patrimônio cultural imaterial reconhecido pela Constituição de 1988, intermedia a efetivação do direito territorial quilombola previsto no Art. 68 do ADCT, conformando-o como instrumento de justiça racial e de enfrentamento ao racismo estrutural. Trata-se de compreender a Constituição não apenas como texto jurídico, mas como campo de disputa simbólica, em que memórias subalternizadas se inscrevem como fonte de normatividade.

No plano dos objetivos específicos, pretende-se analisar a manifestação da memória quilombola e examinar como elas se relacionam com a construção social do

território. A memória não é aqui entendida como narrativa estática, mas como prática viva de reinscrição histórica, que mobiliza ancestralidade, espiritualidade e modos de vida coletivos. Nesse sentido, a pesquisa objetiva também investigar de que forma a memória coletiva quilombola densifica o conteúdo normativo do Art. 68 do ADCT, oferecendo parâmetros concretos para processos de titulação de terras e para a reparação histórica de uma população sistematicamente expropriada.

Outro objetivo fundamental é identificar os mecanismos pelos quais a memória quilombola desafia narrativas hegemônicas, atuando como ferramenta de disputa simbólica contra o racismo estrutural. Como já discutido por Fernanda Lima da Silva (2024) ao propor um “contra-arquivo da cidadania”, o que está em jogo não é apenas a preservação de tradições culturais, mas a produção de um campo contra-hegemônico de saber e poder. Assim, a pesquisa buscará avaliar os impactos da mobilização da memória no caso de Pitanga dos Palmares que, como outros quilombos, utilizam narrativas memoriais em processos judiciais e administrativos de reconhecimento territorial.

Diante desses objetivos, a metodologia adotada não poderia ser outra senão qualitativa e epistêmica, orientada por um compromisso contra-colonial. A pesquisa qualitativa permite acessar a densidade dos significados atribuídos pelos próprios sujeitos às suas práticas, narrativas e formas de resistência. Mais do que levantar dados, trata-se de interpretar sentidos, de compreender como as comunidades elaboram e transmitem suas memórias, e como essas memórias podem ser reconhecidas como fontes legítimas de direito. Nesse ponto, a opção metodológica é também uma opção política: reconhecer as narrativas quilombolas como fontes não apenas etnográficas, mas jurídicas, significa romper com o epistemicídio que insiste em negar validade às oralidades negras.

A revisão bibliográfica constitui, portanto, um eixo central, mas não se restringe ao cânone jurídico tradicional. O diálogo estabelecido será com produções interdisciplinares: teses jurídicas críticas (como a de Rodrigo Portela sobre o quilombo como força constituinte) e sobretudo os aportes de intelectuais negras e negros que formularam categorias epistêmicas próprias, quilombismo (Abdias do Nascimento), continuum (Beatriz Nascimento), contra-colonialidade (Nêgo Bispo dos Santos). Essa

escolha metodológica revela um compromisso em alargar as fontes do direito, incorporando narrativas, performances e memórias como textos a serem interpretados.

No campo documental, a pesquisa analisará dispositivos constitucionais (Art. 68 do ADCT; Arts. 215 e 216 da CF/88), seus desdobramentos infraconstitucionais (Decreto 4.887/2003 e a Portaria 135/2023 do IPHAN) e o impacto de julgados como a ADI 3239 e ADPF 742. Contudo, mais do que examinar esses textos em abstrato, interessa compreender como eles foram apropriados, tensionados e ressignificados pelas próprias comunidades quilombolas.

Ao reconhecer que os quilombos constituem lugares de produção de normatividade, a pesquisa aproxima-se dessa tradição crítica e amplia seu alcance ao evidenciar que a memória é, ela própria, uma forma de direito. Como afirma Gabriela Sá (2020), o direito à memória deve ser compreendido como etnodireito, isto é, como direito pelo pertencimento sociocultural, capaz de reparar as interdições impostas pela escravidão e pelo racismo.

O rigor metodológico, portanto, não será medido pela adesão a uma suposta neutralidade, mas pela coerência entre o objeto e a abordagem. Isso significa assumir que a pesquisa não é um olhar distante sobre um objeto exótico, mas uma prática comprometida com a luta por justiça racial. Ao invés de domesticar a memória quilombola em categorias jurídicas tradicionais, a pesquisa se propõe a escutar suas vozes e a reconhecê-las como fontes constitucionais. Trata-se de um exercício de tradução intercultural, no qual o direito acadêmico e o direito vivido se encontram em diálogo crítico.

Por fim, a estrutura da dissertação foi pensada para refletir esse percurso investigativo. O primeiro capítulo apresenta o estado da arte sobre quilombos, diáspora negra e constitucionalismo, discutindo as diferentes abordagens da literatura e identificando as lacunas que motivam esta pesquisa. Neste capítulo, busca-se mostrar o trabalho de autoras e autores contemporâneos que rompem com essa corrente dominante do constitucionalismo, construindo perspectivas críticas capazes de reposicionar a experiência quilombola como eixo central do debate constitucional.

O segundo capítulo, de caráter mais histórico e analítico, reconstrói o processo constituinte de 1987-88 a partir da presença quilombola. Dialogando com a tese de Rodrigo Portela, mostra-se que a inscrição do Art. 68 do ADCT não foi fruto de acaso

ou benevolência, mas resultado de uma rede de mobilizações que articulou comunidades negras rurais, movimentos sociais e o movimento negro urbano. Nesse ponto, a dissertação procura resgatar memórias esquecidas e evidenciar a agência quilombola na construção da Constituição Cidadã.

O terceiro capítulo será dividido em três subcapítulos. O primeiro subcapítulo discute o direito à memória e à ancestralidade como fundamentos constitucionais. Aqui, o diálogo é estabelecido com Gabriela Sá (2020), que aponta a permanência do colonialismo jurídico e a necessidade de reconhecer a memória como direito fundamental. A análise recai sobre os Arts. 215 e 216 da Constituição, mostrando como a proteção ao patrimônio cultural deve ser interpretada em chave de reparação histórica.

O segundo subcapítulo dialoga também com a recente Portaria 135/2023 do IPHAN, mostrando como a luta pela memória ainda enfrenta resistências institucionais, mas também abre caminhos inovadores para o reconhecimento.

O terceiro capítulo foi dividido em três subcapítulos e articula a relação entre memória quilombola, território e patrimônio como eixos fundamentais para compreender a hermenêutica da resistência no constitucionalismo brasileiro, tomando a experiência do Quilombo Pitanga dos Palmares como caso para demonstrar que território não é apenas espaço físico, mas categoria política, histórica e epistêmica, constituída por práticas, ancestralidade e modos de vida que produzem um patrimônio vivo e contínuo.

No subcapítulo 3.1, “Território e Patrimônio como Fundamento da Hermenêutica Quilombola”, é formulado o arcabouço conceitual: à luz de Clóvis Moura (1977), Queiroz & Gomes (2021), Beatriz Nascimento (2006 e 2018), Abdias do Nascimento (2019) e autoras das epistemologias negras, demonstra-se que o território quilombola é simultaneamente espaço de vida, práxis política, horizonte de liberdade e arquivo de memória; aprofunda-se o conceito de contra-arquivo, evidenciando que a memória negra circula por corpos, práticas e espaços muitas vezes ignorados pelos arquivos oficiais, e articula-se a aplicação dos arts. 215 e 216 da Constituição para fundamentar a ideia de etnodireito quilombola, sustentando que a memória é direito fundamental e condição para reparar o epistemicídio e confrontar a hermenêutica constitucional colonial.

Nos subcapítulos 3.2 e 3.3, o texto reconstrói a formação e a continuidade territorial de Pitanga dos Palmares desde o período escravista, descreve a ocupação contínua, o papel do RTID e os conflitos com projetos públicos e privados que sobrepõem o território, e analisa episódios emblemáticos de violência, como os assassinatos de Binho do Quilombo e de Mãe Bernadete, que expõem a letalidade da disputa fundiária; em seguida, discute-se a construção jurídica dos direitos quilombolas, desde a Constituição de 1988 e o Decreto 4.887/2003 até a ADI 3239 e o julgamento do STF, evidenciando a tensão hermenêutica entre uma visão colonial e uma interpretação reparatória, os retrocessos normativos recentes e a importância de instrumentos internacionais como a Convenção 169 da OIT.

O subcapítulo 3.4 dedica-se ao tratamento do território como patrimônio, diferenciando tombamento constitucional e tombamento administrativo, avaliando a Portaria IPHAN nº 135/2023 como avanço institucional que, porém, apresenta limites procedimentais, conceituais e riscos de instrumentalização externa; discute-se também a necessidade de articular proteção patrimonial com políticas fundiárias para evitar que se proteja a “memória” enquanto se desapossa o território.

Finalmente, o subcapítulo 3.5 analisa a violência contra corpos-territórios quilombolas, mostrando como o racismo ambiental, a omissão institucional e a sobreposição de empreendimentos convergem para criar um ecossistema de vulnerabilidade em que lideranças são alvo de assassinatos e perseguições, e demonstra que a destruição física de lideranças e territórios é também tentativa de aniquilar memória, projeto político e continuidade comunitária; o capítulo conclui que proteger território é proteger vida, história e futuro.

CAPÍTULO 1: O ESTADO DA ARTE: QUILOMBOS, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA NEGRA

A produção acadêmica sobre quilombos, memória e constitucionalismo vem ganhando consistência nas últimas décadas, mas ainda se apresenta marcada por fragmentações epistemológicas e metodológicas que limitam sua potência crítica. Em grande medida, trata-se de campos que, embora convergentes, foram historicamente analisados de forma apartada: a luta quilombola por território e reconhecimento, a teoria constitucional brasileira e a memória negra como categoria de análise. Essa dissociação resulta de um padrão epistêmico colonial, que atribuiu centralidade ao Estado e ao direito positivo, relegando as experiências negras a uma condição marginal ou meramente cultural.

No entanto, os quilombos, em sua historicidade diaspórica, demonstram que a resistência negra não se restringe a demandas de reconhecimento formal, mas constitui uma práxis de longa duração, orientada pela ancestralidade e pela reinvenção da vida diante das interdições coloniais e escravistas (GOMES, 2022). Nesse sentido, as lutas quilombolas não apenas tensionam os marcos institucionais do constitucionalismo, como também produzem normatividade própria, desafiando o monopólio estatal na criação do direito e ampliando os limites da democracia constitucional.

Este capítulo, portanto, propõe uma leitura crítica do estado da arte sobre o tema, buscando articular esses três eixos de forma integrada. A análise se volta tanto para as contribuições já consolidadas, como as formulações de Beatriz Nascimento (2006 e 2018) e Abdias Nascimento (2019) sobre quilombo e quilombismo, de Fernanda Lima da Silva (2024) sobre o “contra-arquivo” da cidadania, de Gabriela de Sá (2020) sobre o direito à memória e ancestralidade, e de autores como Marcos Queiroz (2022) e Rodrigo Portela Gomes (2022) que tratam sobre a crítica da hermenêutica senhorial, e a força constituinte diaspórica dos quilombos.

A premissa que orienta esta investigação é a de que os quilombos devem ser compreendidos como agências vivas de disputa da história constitucional, isto é, como espaços que não apenas guardam uma memória de resistência, mas que atualizam essa memória como fundamento normativo e político. A esse movimento de “ressurreição negra”, entendido como o retorno ativo da memória ancestral para reconfigurar os

horizontes do constitucionalismo e reposicionar a democracia brasileira a partir da centralidade da experiência quilombola.

1.1. Constitucionalismo e quilombos

O constitucionalismo brasileiro, frequentemente narrado sob a ótica restrita dos marcos formais e institucionais (Constituições outorgadas ou promulgadas, emendas, reformas e interpretações judiciais) ganha uma dimensão mais profunda e disruptiva quando nele se insere a força constituinte dos quilombos na história constitucional (GOMES, 2022). Não se trata apenas de acrescentar um novo ator à narrativa oficial, mas de reconfigurar os próprios parâmetros do constitucionalismo brasileiro, ao deslocar o foco da centralidade estatal para a agência política de sujeitos historicamente subalternizados.

Longe de constituírem meros destinatários passivos do reconhecimento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988, desde os anos 1970, os movimentos quilombolas emergem como agentes ativos e permanentes de produção normativa, cuja atuação antecede e ultrapassa os marcos constitucionais escritos. Como observa Gomes (2022), a centralidade da agenda quilombola inverte a ótica tradicional do constitucionalismo brasileiro ao deslocar o quilombo da condição de objeto de tutela estatal para a de fonte produtora de normatividade. Por meio do que o autor denomina de “acervo memorial dos quilombos”, evidencia-se que a práxis quilombola não apenas resgata experiências históricas de resistência, mas as reinscreve como conteúdo vivo e recriador da própria ordem constitucional.

Nessa perspectiva, o constitucionalismo deixa de ser compreendido apenas como produto das instituições formais do Estado e passa a incluir o protagonismo de comunidades negras que, em sua historicidade diaspórica, afirmam o quilombo como sujeito constituinte. É justamente esse movimento de reinscrição que Gomes (2022) identifica como “força constituinte”: uma capacidade criativa e contínua do quilombo de projetar novos sentidos jurídicos e políticos a partir da memória, transformando-a em fundamento de direito e em horizonte de emancipação no contexto da diáspora africana.

Esta perspectiva desafia narrativas tradicionais e reposiciona a luta quilombola como um elemento basilar para a compreensão do pacto político-jurídico nacional. Gomes (2022), em sua tese intitulada “Kilombo: Uma Força Constituinte”, compreende de auto-inscrição quilombola no constitucionalismo brasileiro é contínua, e não se

restringe somente ao reconhecimento de direitos, mas de práticas da política e da moral que enraíza essa condição de pertencente.

Desde as mobilizações do Movimento Negro Unificado, nos anos 1970, até a intervenção direta de lideranças quilombolas na Constituinte de 1987-1988, a luta quilombola não apenas pressionou a inclusão do artigo 68 do ADCT, mas também introduziu no pacto constitucional a noção de que a democracia brasileira só poderia ser concebida se reconhecesse a ancestralidade negra como fundamento de cidadania. Essa atuação não se limitou a garantir direitos territoriais específicos, mas produziu uma ressignificação do próprio conceito de democracia, ao afirmar que a igualdade formal não é suficiente se não enfrentar a desigualdade racial e territorial estrutural.

Tendo isso em vista, e em consonância com o que Gomes (2022) analisa, compreende-se que o movimento quilombola não se inaugurou apenas nos anos 1980, como simples reflexo da identidade reconhecida pelo texto constitucional de 1988. Ao contrário, deve ser entendido como um *continuum* civilizatório (NASCIMENTO, 2018; GOMES, 2022), no qual se manifesta uma busca permanente por atributos materiais, intersubjetivos e cosmológicos (SANTOS, 2019).

Trata-se de um processo de longa duração, que afirma a capacidade de constante recriação e reinvenção da vida negra na diáspora africana, não apenas resistindo, mas superando ativamente as interdições impostas pelo regime colonial-escravista que tem seus efeitos até os dias atuais. Nesse sentido, o quilombo não é apenas categoria histórica ou jurídica, mas horizonte político-epistemológico que atualiza, no presente, a força ancestral da agência negra como princípio de reorganização social e normativa.

Essa perspectiva desestabiliza as narrativas tradicionais que descrevem o constitucionalismo como um processo linear de ampliação de direitos. Apesar dos avanços de uma produção crítica no campo constitucional (CARVALHO NETTO, 2011; DUARTE, 2011; SCOTTI, 2008, 2017; ROSENFELD, 2003), a história constitucional brasileira ainda permanece fortemente ancorada em um paradigma jurídico racionalista e universalista, que reserva ao Estado o monopólio da criação e aplicação normativa, sob a justificativa de uma suposta “homogeneização” dos direitos fundamentais.

Ao contrário, é fundamental reconhecer que os conceitos jurídicos são interpretativos (DWORKIN, 2007). Como assinalam Marcos Queiroz e Guilherme Scotti (2021, p. 221), tais conceitos não são neutros, mas carregam em si conteúdos

históricos e disputas de sentido que moldam a prática constitucional. Inseridos em uma hermenêutica comprometida com a democracia, eles exigem uma leitura atenta às relações de poder que atravessam a história e, sobretudo, uma disposição para compreender a própria história como exercício de poder.

Portanto, as lutas quilombolas, assim como as mobilizações negras e indígenas em sentido mais amplo, possuem um amparo ancestral que ultrapassa a dimensão imediata das demandas por reconhecimento jurídico. Elas não se esgotam na esfera formal do direito, mas constituem práticas políticas fundantes, capazes de tensionar e reconfigurar o próprio pacto político-jurídico nacional (GOMES, 2022). Ao inscreverem no horizonte constitucional perspectivas históricas e cosmológicas negadas pela tradição eurocêntrica, essas lutas não apenas reivindicam direitos, mas produzem sentidos constituintes, influenciando diretamente a formulação e a interpretação dos dispositivos constitucionais.

Interpretar a Constituição não significa apenas decifrar um texto normativo, mas enfrentar a historicidade das categorias jurídicas e os silenciamentos que nelas se inscrevem, revelando como o passado conforma e limita os horizontes democráticos do presente.

Isto é, fica evidente que a Constituição de 1988 só pôde assumir sua feição de “Constituição Cidadã” porque resultou de uma correlação de forças em que os quilombos, enquanto identidade histórica e enquanto comunidades concretas, foram capazes de inscrever no texto constitucional sua memória de resistência. Como proposto por Gomes (2022) a luta quilombola deve ser reposicionada não como apêndice setorial da Constituição, mas como elemento basilar da tessitura do pacto político-jurídico nacional, desafiando o imaginário jurídico que insiste em ler a contribuição negra apenas como “complementar” ou “cultural”.

Então, a escolha do tema se justifica pela sua relevância histórica e atual. Como argumenta Rodrigo Portela Gomes (2022), o quilombo deve ser compreendido como força constituinte, um movimento que, ao longo do processo pré e pós-constituente de 1988, inscreveu na ordem jurídica brasileira não apenas demandas locais, mas uma plataforma de vida negra que atravessa o tempo e o espaço.

Essa perspectiva rompe com o apagamento a que tais sujeitos foram historicamente submetidos. Como demonstra Fernanda Lima (2024), em seu trabalho

sobre o constitucionalismo em Pernambuco no final do século XIX e início do XX, as expressões culturais negras (maracatus, folguedos, festas populares) foram sistematicamente silenciadas ou relegadas a um lugar de exotismo e folclore, negando-se a essas práticas a condição de produção de cidadania e de política.

No entanto, é precisamente nesses espaços de memória e performance que se inscrevem as lutas por reconhecimento e liberdade. Tais expressões funcionam como contra-arquivos da cidadania, abrindo fissuras na narrativa dominante que insiste em retratar o povo negro como passivo, bestializado ou incapaz de produzir uma agenda política própria.

1.2. Espiralidade e Memória

O debate sobre os fundamentos conceituais que orientam uma leitura crítica do constitucionalismo brasileiro a partir da experiência negra exige retomar os aportes de uma tradição intelectual que concebe os quilombos não como resíduos do passado, mas como forças constituintes vivas.

Autoras e autores como Beatriz Nascimento (2006 e 2018) e Abdias Nascimento (2019) inauguraram esse deslocamento, ao inscrever o quilombo como projeto político contínuo e como doutrina de emancipação, articulando corpo, memória, ancestralidade e dignidade como categorias centrais. Suas formulações rompem com a historiografia e com o direito hegemônico, que reduziram os quilombos a episódios de resistência episódica ou a objetos de tutela cultural, e afirmam sua permanência como horizonte de futuro.

Essa base é retomada e ampliada por autoras e autores contemporâneos, como Gabriela Sá (2020), Fernanda Lima Silva (2024), Marcos Queiroz (2022) e Rodrigo Portela Gomes (2022), que tensionam a tradição eurocêntrica do constitucionalismo e reposicionam a memória e a cultura quilombola como eixos normativos para a interpretação da Constituição e para a construção de uma democracia efetivamente plural.

Nesse sentido, este bloco propõe discutir as bases conceituais que estruturam esse campo, articulando três dimensões fundamentais: a história constitucional e suas lacunas diante da questão racial; a espiralidade do tempo como recurso epistemológico para compreender a memória negra; e a memória quilombola como categoria normativa capaz de reorientar a hermenêutica constitucional. Ao trazer à tona conceitos como o

continuum civilizatório (Beatriz Nascimento), o quilombismo (Abdias Nascimento), o contra-arquivo da cidadania e espiralidade (Fernanda Lima), o patrimônio epistemológico ancestral (Gabriela Sá), a hermenêutica senhorial (Marcos Queiroz) e a força constituinte do quilombo (Rodrigo Portela), busca-se demonstrar que o constitucionalismo brasileiro só pode ser compreendido em sua complexidade se incorporar a agência negra e quilombola como produtoras de normatividade, deslocando o foco do Estado como único sujeito constituinte para reconhecer os quilombos como categoria política e jurídica central.

Como aponta Beatriz Nascimento (2018), o quilombo não pode ser reduzido a um fato histórico do período colonial, encerrado com a destruição de Palmares, mas deve ser concebido como um projeto político e cultural contínuo, capaz de atualizar a resistência negra e fundar novas formas de sociabilidade. Essa concepção amplia o debate, deslocando-o da narrativa da derrota ou da simples marginalidade para uma visão em que o quilombo é produtor de normatividade e de horizonte político (GOMES, 2022).

O pensamento de Beatriz Nascimento (2018), é fundamental para compreender a complexidade e a profundidade da agência quilombola no constitucionalismo brasileiro. Ao deslocar a compreensão de quilombo de uma leitura restrita ao passado colonial, frequentemente tratada como resíduo histórico ou como simples refúgio de escravizados fugidos, para concebê-lo como um projeto político e cultural contínuo, inscrito na longa duração da diáspora africana. Sua contribuição central é a noção de "continuum civilizatório", uma lente interpretativa que redefine a historicidade e a luta dos quilombos no Brasil. Sua contribuição central é a noção de *continuum*, uma lente interpretativa que redefine a historicidade e a luta dos quilombos no Brasil.

A ideia de "continuum" não se restringe a uma mera suspensão do tempo, mas expressa a capacidade constante de recriação e reinvenção dos quilombos. Para Nascimento (2018), essa perspectiva problematiza a forma como a cultura, a história e a ancestralidade são narradas no Brasil, afirmando que a interdição colonial-escravista não resultou no apagamento da africanidade. Pelo contrário, a diáspora africana é vista como as diversas experiências que criam e recriam a vida negra, mesmo em condições adversas.

Como analisado por Gomes (2022) ao propor essa chave analítica, a autora rompe com a historiografia tradicional, que confinava os quilombos à condição de episódios excepcionais de resistência, e afirma sua permanência como forma de organização social, política e epistêmica, em constante processo de atualização e reinvenção. O quilombo, nesse sentido, não é apenas memória de fuga, mas princípio estruturante de vida coletiva, orientado pela ancestralidade e pela capacidade de projetar futuros alternativos.

Outro elemento importante de reflexão de Beatriz Nascimento (2006), é a ideia de que o corpo negro é arquivo e documento de memória (SILVA, 2024). O corpo, marcado pela experiência da escravidão e do racismo, torna-se suporte vivo de narrativas, símbolos e epistemologias que escapam ao registro oficial do Estado e aos limites da historiografia eurocêntrica (SILVA, 2024). Contra a pretensão de neutralidade e universalidade do paradigma jurídico ocidental, Nascimento (2006) afirma que o corpo guarda e transmite, de forma performática e cotidiana, uma memória que é, ao mesmo tempo, resistência e produção de conhecimento.

Essa concepção confronta diretamente a tradição epistemológica hegemônica, que historicamente deslegitimou a experiência negra como fonte válida de normatividade e de produção intelectual (NASCIMENTO, 2006; SILVA, 2024). E evidência, como os quilombolas desenvolvem uma práxis recriadora do conteúdo constitucional, dando destaque às significações e aos modos elaborados de seus direitos, diante de projeto constitucional, em constante disputa, e dimensiona os significados sociais, culturais, econômicos e políticos do quilombo para o projeto das vidas negras (GOMES, 2022).

Na mesma direção, Abdias Nascimento (2019) reforça essa perspectiva ao formular a doutrina do quilombismo, entendida como um programa político de emancipação negra, que vai além da preservação da memória: trata-se de uma filosofia política que conecta ancestralidade, dignidade humana e autodeterminação. O quilombismo, segundo o autor, não é apenas um legado histórico, mas uma doutrina viva que deve orientar políticas públicas, práticas institucionais e, sobretudo, o próprio modo de compreender o constitucionalismo brasileiro (GOMES, 2022). Portanto, não é apenas preservação cultural, mas doutrina normativa que traduz-se em método de

análise e prática política que projeta os quilombos como agentes de libertação e como fundamento de uma nova hermenêutica constitucional.

Abdias Nascimento (2019) associa ainda esse pensamento à tradição panafricanista e ao legado civilizatório africano, recusando a narrativa colonial que reduz a experiência negra à escravidão e resgatando, em lugar disso, a dignidade histórica e epistêmica dos povos africanos. Esse deslocamento é fundamental, pois desafia o monopólio eurocêntrico da teoria constitucional (GOMES,2022), ao inserir no centro da reflexão a experiência negra diaspórica.

As formulações de Abdias Nascimento (2019) e Beatriz Nascimento (2006 e 2018) constituem a base de uma tradição intelectual negra que reposiciona o quilombo como categoria política, epistêmica e normativa. Enquanto Abdias fórmula o quilombismo como doutrina de emancipação e princípio de dignidade, conferindo ao quilombo o estatuto de força constituinte da diáspora africana, Beatriz inscreve o quilombo como projeto político contínuo, que articula corpo, memória e ancestralidade como fundamentos de resistência e reinvenção. Ambos desafiam a narrativa eurocêntrica que relega os quilombos ao passado e afirmam sua permanência como horizonte de futuro, abrindo espaço para que o direito seja reinterpretado a partir das experiências negras.

Essa base conceitual é retomada e aprofundada por autoras e autores contemporâneos como Gabriela Sá (2020), Fernanda Lima (2024), Marcos Queiroz (2023) e Rodrigo Portela (2022), cada qual lançando um olhar específico sobre a agência negra e quilombola na diáspora, constitucionalismo brasileiro, e os vínculos entre memória e cultura negra e quilombola.

A contribuição de Gabriela Barretto de Sá (2020) amplia essa discussão ao inscrever a memória e a ancestralidade como fundamentos constitucionais. Em sua análise, o direito à memória e à ancestralidade se configuram como fundamentos constitucionais, não é mero apêndice dos direitos culturais - ainda que não expressamente positivados como cláusula pétrea.

Sá (2020) trás a tona um diagnóstico incisivo: há uma lacuna estrutural no constitucionalismo brasileiro quanto ao reconhecimento do direito à memória da escravidão. Enquanto a justiça de transição se voltou quase exclusivamente ao período da ditadura civil-militar, o trauma histórico da escravidão segue negligenciado pelo

direito. Essa escolha não é neutra, mas expressão do colonialismo jurídico que sustenta a narrativa da “democracia racial”, ao dissociar formalmente o direito do racismo que moldou a formação política, econômica e cultural do Brasil. A autora enfatiza que, se o constitucionalismo brasileiro pretende efetivar sua promessa democrática, deve enfrentar o passado escravista como fundamento de nossas estruturas jurídicas e sociais.

É nesse contexto que Sá (2020) propõe compreender o direito à memória e ancestralidade como categoria constitucional de caráter reparatório. Para tanto, mobiliza uma matriz epistemológica ancestral, composta por conceitos como escrevivência (Conceição Evaristo), quilombismo (Abdias Nascimento) e Améfrica (Lélia Gonzalez). Esses referenciais são articulados como integrantes de um patrimônio epistemológico negro, capaz de reorientar a interpretação de fontes primárias e de lugares de memória que fundamentam as narrativas sobre a escravidão. Assim, as escrevivências das mulheres escravizadas, entre elas, Esperança Garcia, deixam de ser vistas como meros registros históricos para se constituírem em fontes normativas que evidenciam a agência negra e permitem fundamentar juridicamente o direito à memória e ancestralidade.

Por fim, Gabriela de Sá (2020) reivindica uma epistemologia situada, em que a ancestralidade, a espiritualidade e as escrevivências negras sejam reconhecidas como formas legítimas de produção de conhecimento e de fundamentação jurídica. Essa proposta desloca o centro da interpretação constitucional, abrindo espaço para uma hermenêutica decolonial na qual o direito à memória não é apenas preservação do passado, mas afirmação da vida negra como constituinte da democracia.

É nesse ponto que a obra de Fernanda Lima (2020) se insere de forma inovadora. Ao analisar as festas populares e os maracatus em Recife entre 1870 e 1920, a autora demonstra como práticas culturais negras podem ser compreendidas como contra-arquivos da cidadania, pois revelam formas de ação política que disputam a narrativa constitucional.

Em seu trabalho, ao analisar as práticas culturais negras, mostra que tais expressões não podem ser reduzidas a meros elementos folclóricos ou de lazer. Ao contrário, constituem arenas de agência política e de disputa pela cidadania, nas quais se elaboram projetos coletivos de existência, pertencimento e resistência (SILVA, 2024). A autora mostra que esses espaços de celebração e performance funcionam como “arquivos vivo” que desafiam as versões oficiais da história e desvelam a presença

constitutiva da população negra na formação política do país. Ao recuperar as festas e performances negras como registros de memória, a autora propõe uma leitura em que o corpo, a dança, o canto e o batuque se tornam formas de escritura, isto é, práticas políticas que disputam a ordem jurídica e constitucional a partir da performatividade cultural (SILVA, 2024).

Outro aspecto central de sua reflexão é a crítica à concepção linear da história constitucional, herdada da tradição iluminista. Dialogando com Paul Gilroy (2012) e Leda Maria Martins (2021), a autora (SILVA, 2024, p. 45) sugere que as práticas culturais negras devem ser lidas em chave de espiralidade temporal, em que passado, presente e futuro coexistem e se reatualizam mutuamente.

A concepção espiralada do tempo funda-se no lugar de privilégio ancestral que preside, como Presença, as espirais do tempo, habitando a temporalidade transiente, o ilimitado passado, per si composto de presente, passado e futuro acumulados, o pote Kalunga, núcleo da energia vital em movimento. No Brasil, Kalunga também é identificado como o Mar-Oceano, lugar do sagrado, espelhando a divindade, na qual habita o poder da vida, da morte e das travessias. (Martins, 2021b, p. 58)

O maracatu, nesse sentido, não é apenas a repetição de um rito antigo, mas uma presentificação da ancestralidade, uma atualização da memória diaspórica que projeta horizontes de liberdade (SILVA, 2024). Essa perspectiva inscreve os sujeitos negros como protagonistas de uma temporalidade própria, capaz de tensionar os limites do constitucionalismo liberal e propor novas formas de democracia.

Por fim, ao propor o contra-arquivo da cidadania, Fernanda Lima da Silva (2024) contribui para a construção de uma hermenêutica constitucional decolonial, que reconhece as práticas negras como fontes legítimas de normatividade. Sua análise desloca a noção de cidadania do campo restrito da lei escrita e dos registros oficiais para os espaços cotidianos de luta, festa e criação coletiva, ampliando o repertório do constitucionalismo brasileiro.

Nesse movimento, a autora demonstra que o constitucionalismo não é monopólio do Estado, mas também resultado das práticas sociais e culturais de sujeitos historicamente marginalizados. A força de sua contribuição está em revelar que, na performance cultural negra, pulsa um projeto político que inscreve a cidadania não como concessão, mas como conquista e invenção permanente.

Se as formulações de Beatriz Nascimento (2018) e Abdias Nascimento (2019) inauguraram a compreensão do quilombo como projeto político e doutrina emancipatória, e se autoras como Gabriela Sá (2020) e Fernanda Lima (2024) atualizaram essas perspectivas ao reinscrever a memória, a cultura e as práticas de resistência negra como fundamentos constitucionais, é em Marcos Queiroz (2022) que encontramos um esforço de ampliação desse horizonte para o plano transnacional latino-americano.

Ao recuperar o Haiti como chave interpretativa da modernidade e da formação social no continente, Queiroz (2022) propõe uma leitura que conecta diáspora africana e constitucionalismo, desvelando como o direito e o Estado na América Latina foram constituídos não apenas sobre a vida póstuma da escravidão, mas também a partir da negação e do temor do devir haitiano. Sua obra, assim, insere-se nesse debate ao oferecer novas categorias analíticas, como o sacrifício de sangue, a hermenêutica senhorial e a ideia de nação quilombo, capazes de reposicionar a crítica constitucional em chave decolonial e diaspórica.

Um dos conceitos centrais em sua obra é o de sacrifício de sangue, utilizado para criticar a epistemologia contratualista. Queiroz (2022) demonstra como a formação dos Estados latino-americanos foi marcada pelo linchamento, assassinato e exclusão de lideranças negras em momentos cruciais, como as independências e a abolição. A “raça” aparece, então, como elemento sacrificial que organiza a comunidade política sob a lógica da antinegritude. Nesse sentido, o constitucionalismo não nasce como universalização da cidadania, mas como prática seletiva de exclusão, garantindo que “todos os caminhos da liberdade fossem brancos”. Essa crítica aponta que a modernidade jurídica latino-americana se funda sobre a violência racial, e não apesar dela.

Outro aporte fundamental é o conceito de hermenêutica senhorial, que descreve a permanência da visão de mundo da Casa-Grande muito além do fim da escravidão. Segundo Queiroz (2022), a cultura jurídica brasileira foi moldada pela lógica senhorial em três pilares duradouros: a propriedade absoluta, o princípio da ilegalidade e o linchamento como rito jurídico.

Esses elementos estruturam até hoje a interpretação do direito e a prática constitucional, revelando a vida póstuma da escravidão nas instituições jurídicas. Ao ler

a cultura jurídica sob essa chave, Queiroz (2022), demonstra como o constitucionalismo brasileiro se constituiu como extensão da consciência senhorial, ocultando sob o manto da mestiçagem e da harmonia racial a persistência do racismo estrutural. Sua obra, portanto, reposiciona a crítica constitucional ao inscrever a memória negra e a diáspora africana como elementos indispensáveis para compreender e transformar o constitucionalismo brasileiro e latino-americano.

As contribuições de Rodrigo Portela Gomes (2022) para o debate sobre quilombo, constitucionalismo e racismo estrutural são profundas e estratégicas para o problema que busca-se investigar nesta pesquisa. Seu trabalho desloca a compreensão de quilombos de uma categoria meramente histórica ou identitária para um sujeito político-constitucional que atua como força constituinte viva.

Gomes (2022) mostra que a autoinscrição quilombola no constitucionalismo brasileiro se deu antes, durante e depois da Constituinte de 1987/88, não como concessão, mas como fruto da luta e da agência quilombola. Ao analisar redes políticas, ciclos de mobilização e acervos memoriais (orais, escritos, imagéticos), ele demonstra que os quilombos produziram repertórios próprios de litígio e resistência, operando com múltiplos instrumentos: cartas-denúncia, marchas, retomadas, manifestações culturais, litigância legislativa e judicial. Essa multiplicidade reforça a noção de que os quilombos recriam continuamente a vida negra, não apenas em termos materiais, mas também espirituais e civilizatórios.

Para Gomes (2022), limitar os direitos quilombolas ao art. 68 do ADCT seria reduzir essa experiência a uma pauta de reconhecimento formal. Pelo contrário, o quilombo é um continuum civilizatório e político, cuja territorialidade, ancestralidade e oralidade inscrevem novos sentidos de cidadania, igualdade e democracia.

Isso implica compreender que a democracia constitucional brasileira só pode ser radicalizada se levar a sério os valores e repertórios das comunidades quilombolas – sua forma de gerir o território, de narrar a memória e de organizar a autonomia. Nesse sentido, sua contribuição não se limita a registrar práticas sociais: trata-se de uma teoria política e jurídica do quilombo, capaz de reposicionar a centralidade da luta negra na história constitucional e de denunciar a democracia brasileira como fundada no sangue negro e indígena.

1.3. Memória quilombola como Agência de Ressurreição Negra

A tese de Gomes (2022) apresenta um quadro robusto e abrangente, oferecendo categorias decisivas para pensar a memória quilombola com densidade normativa e para reposicionar os quilombos como sujeitos constituintes no constitucionalismo brasileiro. Sua contribuição é fundamental e servirá de fundamento central para muitas das ideias que orbitam em torno da relação entre memória, constitucionalismo e território, especialmente ao demonstrar que sem corpo, oralidade, ancestralidade e territorialidade não há possibilidade de democracia constitucional no país.

Trata-se de um trabalho que rompe com o imaginário jurídico dominante, que tende a reduzir a contribuição negra a dimensões “culturais” ou “complementares”, e propõe uma leitura em que os quilombos assumem o papel de protagonistas na disputa pelo sentido da Constituição.

Sua tese será, por isso, utilizada como fundamento central desta pesquisa, servindo de base para a compreensão da memória quilombola como dimensão normativa e para a análise das tensões entre constitucionalismo, memória, cultura e território. O autor posiciona a memória quilombola como fundamento normativo.

Mas é justamente pela densidade e pela abrangência da obra de Gomes (2022) que se abre espaço para um movimento de inovação teórica. Articulação de forma mais sistemática a memória quilombola, reconhecida constitucionalmente como patrimônio cultural imaterial (art. 216, §§2º e 5º), com a efetividade do direito territorial quilombola previsto no art. 68 do ADCT.

É nessa perspectiva que esta pesquisa se situa: ao propor a memória quilombola como categoria de densificação constitucional, capaz de articular cultura, ancestralidade e território. Mais do que preservar lembranças do passado, a memória se apresenta como prática viva, que atualiza experiências da diáspora africana e projeta horizontes de futuro. Sua função é, ao mesmo tempo, rememorativa, normativa e reparatória, pois possibilita que a Constituição seja interpretada de forma a enfrentar a continuidade da escravidão em sua forma estrutural. Nesse movimento, busca-se ampliar a crítica de Gomes (2022) em diálogo com outros autores já mencionados, mostrando que a memória não é apenas fonte cultural, mas repertório político-jurídico capaz de sustentar a luta pelo território e de reposicionar os quilombos como fundamento da democracia constitucional.

Em vez de tratar essa ausência como uma lacuna, trata-se de perceber que o próprio trabalho de Gomes fornece as ferramentas para que novas investigações ampliem seus fundamentos e explorem as potencialidades da memória como ponte entre direitos culturais e territoriais.

A análise crítica do estado da arte evidencia que os quilombos não podem mais ser compreendidos apenas como objetos de estudo histórico, vestígios culturais ou comunidades isoladas de resistência. Pensar o lugar dos quilombos na história constitucional brasileira exige um deslocamento metodológico e epistemológico: em vez de compreendê-los como objetos de registro histórico ou como beneficiários tardios de reconhecimento jurídico, é preciso inscrevê-los como agências constituintes vivas, que disputam sentidos de cidadania, igualdade e democracia.

Essa disputa ocorre não apenas na dimensão material do território, mas sobretudo no campo da memória, compreendida como recurso normativo e político. É nessa chave que emerge a categoria de ressurreição negra, que permite ler a memória quilombola não como mera evocação do passado, mas como atualização constante das lutas negras na construção do constitucionalismo.

Nesse sentido, os quilombos revelam a dimensão normativa da memória. Ao mobilizar o passado como fundamento do presente, eles disputam a interpretação constitucional e exigem a efetividade de direitos culturais e territoriais. O conteúdo constitucional dos quilombos não se encontra apenas nos textos oficiais (GOMES, 2022), mas também nas disputas de memória protagonizadas por sujeitos negros. A ressurreição negra traduz essa densidade: a memória, inscrita no corpo, no território e na oralidade, se converte em princípio normativo que questiona a colonialidade do direito e reposiciona os quilombos como coautores da Constituição.

A ressurreição, porém, não é repetição nem retorno. É futuro. Significa recriar a resistência em novos contextos, projetando horizontes de emancipação diante do racismo estrutural. A temporalidade da memória quilombola é, como afirma Leda Maria Martins (2021), espiralar: nela, passado, presente e futuro coexistem. Assim, cada retomada de terra, cada festa de ancestralidade, cada litigância quilombola reinscreve a história constitucional e projeta novos sentidos de cidadania. A ressurreição negra é, portanto, a condição para que a Constituição de 1988 não seja apenas promessa, mas efetiva justiça racial.

Por isso, a Constituição deve ser lida como campo de disputa entre duas memórias: a oficial, que busca reduzir os quilombos a um “passado mítico” e neutralizar sua força política, e a insurgente, que os afirma como sujeitos constituintes, produtores de normatividade e de futuro. A tarefa da pesquisa acadêmica é romper com o colonialismo jurídico, reconhecendo que os quilombos não são acessórios ou apêndices do constitucionalismo, mas forças de ressurreição que fundam e refundam continuamente a democracia brasileira.

Como afirmava Abdias Nascimento (2019), o quilombismo é a ciência do sangue e do suor negro que edificou este país. Reivindicar os quilombos como agência de ressurreição negra é, portanto, reivindicar um constitucionalismo diaspórico e pluriversal, no qual memória, território e dignidade são inseparáveis. Significa deslocar o eixo do direito de uma narrativa eurocêntrica para uma narrativa negra, que reconhece nos quilombos não apenas herança cultural, mas fundamento constitutivo da democracia.

A revisão de literatura e o estado da arte apresentados neste capítulo permitiram mapear as principais contribuições teóricas em torno da relação entre quilombos, constitucionalismo e memória negra. Autores e autoras supramencionados, apontam, cada qual em sua perspectiva, para a necessidade de repensar o constitucionalismo brasileiro a partir da agência quilombola, evidenciando que corpo, território, oralidade e ancestralidade não são apenas dimensões culturais, mas categorias normativas fundamentais para a compreensão da democracia.

No entanto, como ficou claro, esse debate não se esgota em sua dimensão conceitual. Ele se projeta na própria história constitucional brasileira, marcada por tensões, silenciamentos e disputas. É nesse horizonte que se insere o próximo capítulo, intitulado: *Capítulo 2: A Disputa Quilombola Pela Memória Na Narrativa Constitucional*, que se voltará a uma análise histórica e abrangente da trajetória do movimento quilombola no Brasil, sobretudo no contexto da ditadura militar, da redemocratização e da Constituinte de 1987/1988.

Nesse percurso, serão destacadas as formas de resistência e articulação das comunidades quilombolas, bem como as estratégias que permitiram a inclusão de dispositivos fundamentais como os artigos 215, §1º, 216, §2º e §5º, e o art. 68 do ADCT. Essa abordagem buscará evidenciar como a memória quilombola esteve no

centro das disputas que moldaram a Constituição Cidadã, tensionando a narrativa oficial e afirmando os quilombos como sujeitos de direito e de história.

Além de resgatar o papel do movimento quilombola na Constituinte, o capítulo 2 também analisará documentos e processos decisivos do pós-1988, como a regulamentação do art. 68 do ADCT, o decreto do governo FHC que retomou a tese do marco temporal e o julgamento da ADI 3239, entre outros. Esses momentos-chave evidenciam não apenas os avanços e desafios da efetivação dos direitos quilombolas, mas também como a memória continua sendo um campo de disputa fundamental entre a narrativa constitucional vigente e a experiência viva das comunidades. Dessa forma, o capítulo 2 funcionará como elo entre o mapeamento conceitual realizado aqui e a análise mais detida que será conduzida posteriormente.

Por fim, a análise alcançará seu ponto mais crítico no *Capítulo 3: Memória Quilombola, Território e Patrimônio: A Experiência de Pitanga dos Palmares Como Hermenêutica Da Resistência*, no qual será desenvolvida a hipótese central desta pesquisa: a de que a memória quilombola, enquanto patrimônio cultural imaterial (art. 216, §§2º e 5º, CF/88), pode e deve ser compreendida como instrumento de mediação para a efetividade do direito territorial constitucional (art. 68 do ADCT). Nesse momento, a discussão conceitual apresentada no capítulo 1 e a reconstrução histórica desenvolvida no capítulo 2 se entrelaçam em uma análise crítica que evidencia que a memória quilombola, longe de ser mero registro do passado, constitui-se como tecnologia de sobrevivência diante da violência colonial, instrumento de enfrentamento da violência estrutural que persiste no presente e ferramenta de justiça racial.

CAPÍTULO 2: DISPUTA QUILOMBOLA PELA MEMÓRIA NA NARRATIVA CONSTITUCIONAL

A trajetória dos quilombos no Brasil não pode ser compreendida apenas como um resquício da escravidão, mas como uma categoria viva de organização social, política e jurídica, que atravessa a história do país até a atualidade.

Nos anos 1970 e 1980, esse legado ganhou força em um contexto político específico: a crise do regime militar e a emergência da redemocratização. Nesse cenário, os quilombos passaram a se auto-inscrever na cena pública e constitucional, mobilizando memórias e práticas para se afirmarem como sujeitos de direitos (GOMES, 2022)

Este capítulo busca analisar a trajetória do movimento quilombola pré-constituente, observando suas articulações, desafios e conquistas até a inclusão do artigos 215 e 216 e artigo 68 do ADCT na Constituição de 1988. A análise será dividida em três partes: (i) as primeiras articulações e a emergência de uma agenda quilombola (anos 1970 e 1980), (ii) os desafios e tensões da construção dessa agenda, e (iii) o legado e a continuidade da força constituinte quilombola após 1988.

2.1. Os Quilombos e a Ditadura Militar: repressão, invisibilização e resistência da agência quilombola entre os períodos de 1964 a 1985

A ditadura civil-militar instaurada em 1964 consolidou um regime de exceção marcado pela supressão de liberdades e pelo endurecimento das estruturas repressivas. No caso para a população negra, e especialmente para as comunidades quilombolas, a continuidade de uma longa tradição de violência estatal.

A ditadura representou uma continuidade colonial: a política de segurança nacional racializa as experiências de violência e resistência ao Estado e tratou as formas de organização negra como potenciais focos de subversão (PIRES, 2018).

A lógica de segurança nacional, central na doutrina do regime, racializou a repressão ao tratar manifestações culturais e formas de organização negra como potenciais ameaças à ordem pública. Como observa Thula Pires (2018, p. 1077), documentos produzidos pelos órgãos de inteligência classificavam reuniões de militantes negros como “subversivas” e criminalizavam expressões culturais afro-brasileiras. O racismo, assim, não foi apenas um efeito colateral, mas elemento constitutivo do regime ditatorial.

Segundo Natália Neris (2018), a ideologia da democracia racial funcionou como pilar de sustentação do regime: ao mesmo tempo em que se proclamava a inexistência de racismo no Brasil, intensificava-se a vigilância sobre movimentos negros, cuja denúncia da desigualdade racial era vista como ameaça à ordem. A repressão incluía o monitoramento pelo Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS), prisões arbitrárias, infiltração policial em reuniões e criminalização de manifestações culturais (KÖSSLING, 2007).

O regime não apenas invisibilizou os quilombos no plano discursivo, reduzindo-os a “resquícios arqueológicos” de um passado escravista, como também operou políticas ativas de expropriação fundiária, destruição ambiental e deslocamento forçado de comunidades inteiras.

Se no período colonial e imperial os quilombos eram tratados como enclaves de insubmissão a serem destruídos, na modernidade autoritária a política de segurança nacional atualizou a lógica da desterritorialização como prática sistemática de desmonte de modos de vida negros. A política de desterritorialização ocorre deslocando comunidades negras em nome de projetos desenvolvimentistas, como a Operação Amazônia e a expansão da fronteira agrícola. Essas políticas configuraram o que Gomes (2022) chama de diáspora interna: o exílio das comunidades de seus territórios tradicionais dentro das próprias fronteiras nacionais, como parte de um projeto de modernização excludente (p. 119).

Paul Gilroy (2013) já havia assinalado que a diáspora deve ser compreendida não apenas como dispersão física, mas como experiência de desenraizamento e reinvenção cultural diante de contextos hostis. No caso brasileiro, a ditadura militar atualizou o projeto colonial de “não lugar” para o negro, negando a possibilidade de permanência em seus territórios (CARNEIRO, 2005).

Nesse sentido, o Programa de Integração Nacional (PIN) e a Operação Amazônia (Decreto-Lei nº 1.106/1970) são exemplares. Sob o pretexto de promover o “desenvolvimento nacional”, tais iniciativas mobilizaram incentivos fiscais, grandes projetos de colonização e obras de infraestrutura que favoreceram empresas mineradoras e latifundiários, em detrimento das populações tradicionais (GOMES, 2022, p. 112-118).

A região do rio Trombetas, no Pará, tornou-se um laboratório dessa política: comunidades negras rurais que haviam se consolidado em áreas ricas em castanhais e roças foram desalojadas para dar lugar a unidades de conservação manipuladas pelo Estado e a concessões de exploração mineral (SANTOS, 2019).

Ainda assim, , práticas de resistência foram mobilizadas. As comunidades quilombolas desenvolveram estratégias de resistência, ressignificando as tradições religiosas, as narrativas orais e os vínculos de memória constituíram dispositivos de preservação e de contestação. Como ensina Nêgo Bispo (SANTOS, 2015a, p. 100), a epistemologia da circularidade permitiu às comunidades “biointeragir com todos os elementos do universo de forma integrada”, ressignificando práticas tradicionais como estratégias de sobrevivência diante da violência estatal.

Portanto, se a ditadura representou um período de invisibilização oficial, ela também consolidou um repertório de resistência que, mais tarde, seria central para a disputa constituinte de 1987/1988.

A década de 1970 foi marcada por uma efervescência cultural e política. No contexto da ditadura civil-militar-empresarial, que invisibilizava sistematicamente as demandas negras sob a ideologia da “democracia racial”, emergiram grupos e movimentos que passaram a reivindicar o reconhecimento da negritude como experiência histórica e política. O quilombo tornou-se símbolo privilegiado dessa reconstrução, operando como metáfora e como realidade concreta de luta.

As informações sobre os eventos, datas e articulações do movimento quilombola pré-constituinte, aqui sistematizadas, têm como principal referência a tese de doutorado de Rodrigo Portela Gomes, intitulada Kilombo: uma força constituinte (2022). nesse trabalho que se encontram detalhados episódios como a fundação do Grupo Palmares (1971), a criação do CCN (1979) e do CEDENPA (1980), os Encontros de Negros do Norte e Nordeste, a Convenção Nacional do Negro pela Constituinte (1986) e o VII Encontro em Belém (1987), todos marcos decisivos para a consolidação da agenda quilombola no campo constitucional.

O Grupo Palmares de Porto Alegre, fundado em 1971, representa um marco simbólico: estudantes negros gaúchos propuseram o Dia Nacional da Consciência Negra, reivindicando Zumbi como referência histórica. Em 1974, Jorge Ben Jor lançou A Tábua de Esmeralda, álbum que, com a canção “Zumbi”, reposicionava Palmares na

memória coletiva brasileira. Em 1975, a fundação do Grêmio Recreativo Arte Negra Escola de Samba Quilombo, no Rio de Janeiro, contestava a apropriação branca do samba e recolocava a negritude no centro da cultura popular.

Intelectuais também desempenharam papel crucial. Em 1977, na “Quinzena do Negro” da USP, Beatriz Nascimento apresentou a conferência “Historiografia do Quilombo”, onde desenvolveu os conceitos de paz quilombola e continuum, situando o quilombo não como vestígio de um passado escravista, mas como prática política permanente. Essa concepção confrontava as leituras culturalistas que viam os quilombos como simples sobrevivência africana.

A década de 1970 assistiu à emergência do Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1978 em São Paulo, consolidou o protesto negro na cena pública. O assassinato de Robson Silveira da Luz tornou-se símbolo da violência racial. Nesse mesmo ano, iniciou-se a publicação dos Cadernos Negros pela Quilombhoje, ampliando o repertório literário da resistência.

O MNU denunciava a falácia da democracia racial e reivindicava direitos sociais, culturais e políticos para a população negra (GOMES, 2009). Embora sua atuação estivesse concentrada nos centros urbanos, o MNU abriu espaço para a problematização da questão quilombola, ainda que de forma incipiente. Como observa Gomes (2022, p. 109-110), a eleição do tema “Terra de Quilombo” no VII Encontro de Negros do Norte e Nordeste, em 1987, revela que comunidades negras rurais estavam se articulando regionalmente e conectando suas demandas à luta política nacional. Esses encontros funcionaram como “laboratórios políticos”, nos quais a memória coletiva das comunidades rurais negras foi convertida em pauta constitucional.

É preciso destacar, ainda, o papel das redes de solidariedade formadas entre movimentos sindicais rurais, pastorais sociais da Igreja Católica e comunidades quilombolas. A Teologia da Libertação, com sua ênfase na “opção pelos pobres”, abriu espaço para a valorização da cultura negra como expressão de resistência. Esse diálogo, embora marcado por tensões, fortaleceu a articulação de agendas que vinculavam a luta contra o racismo ao enfrentamento da concentração fundiária.

No início dos anos 1980, os quilombos começaram a se organizar de forma mais explícita como sujeitos coletivos. O Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN) (1979) e o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA) (1980)

funcionaram como laboratórios políticos e jurídicos, conectando comunidades negras rurais à agenda nacional. O Encontro do Memorial Zumbi, na Serra da Barriga, em 1980, e a Missa dos Quilombos, em 1981, foram expressões culturais e religiosas que atualizaram a luta de Zumbi para o presente.

As práticas culturais também tiveram papel fundamental. Como mostra Fernanda Lima da Silva (2020), brincadeiras populares como maracatus, caboclinhos e bumbas funcionaram como “contra-arquivos da cidadania”, espaços nos quais sujeitos negros elaboravam formas alternativas de se inscrever no político. O canto, a dança e a festa, longe de serem apenas entretenimento, tornaram-se linguagens de reivindicação e sobrevivência.

Esse ciclo de mobilizações criou as condições para que a pauta quilombola emergisse como demanda territorial. O I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão (1986) foi decisivo: ao reunir 46 comunidades e discutir “O Negro e a Constituição brasileira”, inscreveu explicitamente a questão quilombola no debate constituinte. O encontro foi um desdobramento da articulação maranhense, envolvendo CCN, SMDH, movimentos sindicais e confessionais. Produziu-se um mapeamento de comunidades negras rurais em conflito, que seria incorporado ao Projeto Vida de Negro (PVN).

Em seguida, a Convenção Nacional do Negro pela Constituinte (1986), em Brasília, sistematizou as demandas negras, incluindo a garantia da terra para comunidades quilombolas. Este evento reuniu representantes de 63 entidades de 16 estados da federação, totalizando 185 participantes.

A Convenção visava sistematizar as demandas negras para a Assembleia Nacional Constituinte (ANC). A questão da terra estava entre os 11 temas centrais de debate, evidenciando que as demandas das comunidades negras rurais já compunham a agenda. Uma das proposições incluía a garantia do título de propriedade da terra para as comunidades negras remanescentes de quilombos, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

A atuação de parlamentares como Carlos Alberto Caó e Benedita da Silva, do Rio de Janeiro, foi fundamental para a mediação dessas propostas. A Convenção não era apenas um fórum, mas uma marca da participação da agência negra no processo constituinte, desenvolvendo mecanismos de pressão pública e apoio da sociedade civil para um compromisso constitucional de enfrentamento ao racismo.

Por fim, o VII Encontro de Negros do Norte e Nordeste (1987), em Belém, com o tema “Terra de Quilombo!”, consolidou a articulação regional. A escolha temática, decorrente de uma análise partilhada por distintas entidades, reiterou a pertinência das demandas territoriais quilombolas e a capacidade de mobilização regional. Este encontro, que concretizava um processo de sete anos ininterruptos de articulação nas regiões Norte e Nordeste, evidenciou a consolidação da agenda quilombola. Informações sobre o andamento das demandas na constituinte, especialmente a agenda territorial, foram partilhadas.

Esses eventos demonstram que o artigos 215 e 216 da CF\88 e o artigo 68 do ADCT não foi fruto do acaso ou “descuido”, mas resultado de um processo político-jurídico denso e articulado, no qual o quilombo foi reivindicado como categoria de direito e de cidadania. Assim, o período da ditadura foi paradoxal: ao mesmo tempo em que buscava eliminar os quilombos da história e da geografia, consolidou as condições para que eles reaparecessem como sujeitos constituintes no processo democrático.

2.2. Desafios e tensões da redemocratização: A construção da agenda quilombola

A autoinscrição quilombola no campo constitucional não se deu sem resistências. Pelo contrário, foi marcada por tensões conceituais, epistemológicas e políticas.

Um dos principais desafios foi a própria noção de quilombo. No imaginário social, “quilombo” remetia exclusivamente ao período da escravidão, o que produzia estigmas negativos. Por isso, muitas comunidades preferem ser chamadas de “comunidades negras rurais”. Essa tensão revelou como o racismo epistêmico atuava no campo jurídico, exigindo das comunidades uma “prova de autenticidade” que outras não precisavam apresentar.

Os eventos destacados demonstraram que a rede quilombola, composta pelas comunidades e seus parceiros, produziu uma plataforma com demandas fundamentais para as comunidades negras rurais, que, embora nem sempre presentes nas imagens dos “protestos negros”, foram agenciadas e consolidadas na agenda pré-constituinte. A articulação com movimentos negros urbanos permitiu que a importância social, política, econômica, cultural, histórica e jurídica do quilombo para o enfrentamento do racismo fosse ressaltada.

Com a abertura política, a pauta quilombola ganhou visibilidade. A denúncia da “falsa abolição” de 1888, formulada por Lélia Gonzalez (2018), conectou o passado escravista ao presente de subcidadania. Gonzalez (2018 p. 307) insistia que o 13 de maio não era motivo de celebração, mas de denúncia de uma abolição inconclusa que manteve a população negra marginalizada.

Esse diagnóstico permitiu que as comunidades quilombolas fossem reconhecidas como sujeitos de direito, e não apenas como “temas folclóricos” do debate constituinte. A luta pelo reconhecimento territorial foi traduzida em termos jurídicos e políticos, articulando-se com a linguagem dos direitos humanos e da cidadania.

Além disso, houve forte sub-representação das lutas pré-constituintes na historiografia constitucional. A literatura dominante tende a localizar a ANC de 1987/88 como ponto de partida dos direitos quilombolas, apagando a historicidade das mobilizações anteriores (NERIS, 2018). Esse normativismo linear obscurece o fato de que os quilombos sempre foram sujeitos de direito em sua própria gramática política.

Contra essa narrativa, o conceito de continuum civilizatório de Beatriz Nascimento (2018) e a noção de quilombismo de Abdias do Nascimento (2019) oferecem ferramentas críticas. O quilombo não é apenas um pedido de reconhecimento, mas um projeto civilizatório alternativo, que propõe valores de pertencimento, ancestralidade, autonomia e cuidado.

Para mais, a noção de contra-arquivo da cidadania proposta por Silva (2024) torna-se central. Ao recuperar as práticas ordinárias de comunidades negras, o contra-arquivo evidencia que a cidadania no Brasil não se constrói apenas nas instituições formais, mas também nas resistências cotidianas que contestam o apagamento histórico.

Portanto, a redemocratização não significou apenas a abertura de canais institucionais. Para os quilombos, foi a oportunidade de afirmar que sua própria existência constituía uma prática política de resistência e de construção constitucional. A importância da redemocratização reside justamente no fato de que ela criou as condições políticas para que sujeitos historicamente silenciados, como os quilombolas, pudessem transformar suas práticas de resistência em pautas constitucionais.

Nesse contexto, a Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, realizada em 1986, não deve ser vista como um episódio isolado, mas como expressão direta dessa abertura democrática. Se a redemocratização ampliava os canais de participação, a Convenção demonstrou a maturidade organizativa do movimento negro em utilizá-los estrategicamente, convertendo a memória da escravidão e do pós-abolição em linguagem de direitos e pressionando o Estado a reconhecer a centralidade da luta antirracista no novo pacto constitucional.

A Convenção Nacional do Negro pela Constituinte (1986) foi um ponto de inflexão. Ali, ao sistematizar demandas e articular-se com parlamentares como Carlos Alberto Caó e Benedita da Silva, o movimento negro mostrou sua capacidade de mediar entre comunidades quilombolas e o campo institucional. Essa mediação não significou subordinação, mas abertura de fissuras na racionalidade racial do constitucionalismo.

É fundamental compreender que os ciclos de mobilização quilombola, embora organizados para análise, não seguem marcos estritamente temporais, mas sim uma unidade temática que reflete as narrativas das lideranças e as principais decisões. A luta quilombola não se restringiu ao reconhecimento de direitos, mas abrangeu práticas da política e da moral que enraízam a condição de igual pertencente.

A agenda política-jurídica quilombola, especialmente a demanda pelo território, desponta como uma matriz jurídica que fornece as condições para um projeto de liberdade, igualdade, cidadania e democracia, visando concretizar seus modos de ser, saber e viver, ou seja, sua organização civilizatória.

2.3. A Constituinte de 1987/1988

A Assembleia Nacional Constituinte foi o espaço no qual essa memória insurgente encontrou tradução normativa. Pesquisas clássicas tendem a afirmar que o art. 68 do ADCT teria sido “aprovado por descuido”, uma pauta marginal que passou despercebida pelos constituintes. No entanto, como demonstram Rodrigo Portela Gomes (2022) e Gabriela Sá (2020), essa interpretação ignora a agência quilombola, que, ainda que difusa, atuou ativamente no processo.

A inclusão do Art. 68 do ADCT não foi um evento isolado ou “despercebido”, mas o resultado de uma intensa negociação e mobilização que envolveu uma ampla rede de entidades do movimento negro, coalizões com grupos sindicais, confessionais e acadêmicos, e negociações com parlamentares. As lutas das comunidades foram

fundamentais para abrir uma agenda de direitos dos quilombos na esfera pública, tencionando o imaginário social e as representações sobre esses grupos.

Os principais dispositivos constitucionais relacionados às comunidades quilombolas foram:

- Art. 215, §1º: proteção às manifestações das culturas afro-brasileiras.
- Art. 216, §§2º e 5º: tombamento compulsório de documentos e sítios de antigos quilombos.
- Art. 68 do ADCT: reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

Com base no quadro comparativo da dissertação de Natália Neris (2018), é possível identificar as mudanças graduais sofridas por esses dispositivos constitucionais referente às comunidades quilombolas durante o processo constituinte de 1987-1988.

No Anteprojeto da Subcomissão, o texto inicial afirmava que “*o Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos*”. Trata-se de uma formulação ainda embrionária, que enfatizava a responsabilidade estatal em assegurar títulos, mas sem detalhar mecanismos.

Na Comissão, houve uma ampliação: além de declarar a propriedade definitiva, incluía-se o tombamento das terras e de todos os documentos referentes à história dos quilombos. Essa versão vinculava território e memória, reconhecendo que o patrimônio quilombola extrapola a dimensão fundiária.

Durante a fase de sistematização (Anteprojeto, Projeto de Constituição e Substitutivos), a redação foi mantida com pequenas variações numéricas de artigos, preservando tanto a garantia da propriedade definitiva quanto o tombamento das terras e documentos. Esse ponto é importante: a associação entre terra e memória esteve presente durante boa parte da tramitação.

No Plenário, entretanto, ocorreram mudanças significativas. O Projeto A ainda falava em “às comunidades negras remanescentes dos quilombos”, reconhecendo a propriedade das terras ocupadas e reiterando o tombamento. Mas a partir do Projeto B, houve uma alteração linguística importante: a redação passou a mencionar “aos remanescentes das comunidades dos quilombos”, deslocando o foco das comunidades

atuais para a ideia de descendência. Além disso, o trecho relativo ao tombamento das terras e dos documentos foi suprimido, restando apenas a garantia da propriedade definitiva das terras ocupadas. Essa exclusão representou um estreitamento do alcance do dispositivo, reduzindo-o ao aspecto fundiário.

A Redação Final, incorporada ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como artigo 68, consolidou essa versão restrita: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Já o artigo 215 estabeleceu que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. O §1º reforça que o Estado protegerá “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, reconhecendo, assim, a diversidade cultural como fundamento da nação.

Quanto à redação final do artigo 216, por sua vez, definiu-se como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que portem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações científicas, artísticas e tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados a manifestações culturais. O §5º desse artigo determinou ainda que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, estabelecendo a conexão direta entre patrimônio cultural e memória quilombola.

Assim, enquanto o art. 215 projeta um direito geral à cultura, o art. 216, em sua redação final, concretiza a proteção do patrimônio cultural em suas múltiplas dimensões, incluindo explicitamente os quilombos no rol dos sujeitos constituintes da memória nacional. Portanto, o percurso mostra um processo de redução e simplificação. Se nas fases iniciais a ênfase recaía tanto na terra quanto na memória histórica (com o tombamento de documentos), na redação final prevaleceu uma versão mais fragmentada, centrada exclusivamente na titularidade fundiária.

A análise dos debates da ANC revela que a dissociação entre cultura e território, especialmente no que diz respeito aos direitos indígenas e quilombolas, não foi um

equivoco técnico, mas um movimento político deliberado. Como salientado por Campos (2018, p. 205). Fica reconhecida a propriedade definitiva das comunidades quilombolas, porém, paradoxalmente, sua dimensão cultural foi deslocada para o art. 216, §5º, fragmentando formalmente o que, historicamente, jamais esteve separado: território, memória e identidade.

Essa operação revela a indisponibilidade dos constituintes de enfrentar o núcleo duro do pacto oligárquico brasileiro: a propriedade fundiária, blindada desde o Império e reforçada, na década de 1980, pelos mesmos grupos que patrocinavam campanhas eleitorais e ocupavam cadeiras no Congresso.

Além disso, a mudança de “comunidades negras remanescentes dos quilombos” para “remanescentes das comunidades dos quilombos” introduziu uma ambiguidade: de um lado, reconhecia a continuidade histórica; de outro, poderia restringir a interpretação às comunidades vistas como descendentes, reforçando debates futuros sobre autenticidade, remanescimento e marco temporal.

Dito isso, aprovação desses dispositivos não pode ser dissociada da atuação de lideranças como Abdias do Nascimento, que apresentou o quilombismo como filosofia política e jurídica, defendendo que ‘ter um passado é ter uma consequente responsabilidade nos destinos e no futuro da nação negro-africana’ (NASCIMENTO, 2019, p. 275). Da mesma forma, mulheres negras como Lélia Gonzalez e Benedita da Silva foram decisivas para a inserção de demandas contra a discriminação racial no texto constitucional (NERIS, 2018, p. 76-77).

O resultado foi que, pela primeira vez na história constitucional brasileira, os quilombos deixaram de ser tratados como resquícios do passado e foram reconhecidos como sujeitos de direitos no presente.

2.4. Pós-Constituinte: Implementação, disputas e desafios

A promulgação da Constituição, com a inscrição dos artigos quilombolas representou uma conquista histórica, contudo, não significou o fim da luta. Pelo contrário, inaugurou um novo ciclo.

Logo após a Assembleia Nacional Constituinte, as primeiras décadas pós-1988 evidenciaram tanto as potencialidades quanto às limitações do texto constitucional. De um lado, a letra da Constituição oferecia ferramentas inéditas para reivindicar o território e a memória; de outro, a resistência institucional e o racismo estrutural

impunham barreiras à efetivação dos direitos. Esse paradoxo impulsionou um ciclo de encontros, litigâncias e articulações que consolidaram a autoinscrição quilombola no constitucionalismo brasileiro até os dias atuais.

Em 1989, foi fundada a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná (ARQMO). A ARQMO não apenas organizou juridicamente as comunidades, mas também criou canais próprios de comunicação, como o jornal A Ronqueira, e promoveu práticas inovadoras de autodemarcação e audiências públicas.

Nos anos 1990, surgiram associações quilombolas regionais, especialmente em Oriximiná (PA), após os encontros Raízes Negras. No Maranhão, o Projeto Vida de Negro (PVN), desenvolvido pelo Centro de Cultura Negra (CCN) e pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), foi igualmente decisivo. Esse projeto realizou um mapeamento pioneiro das comunidades negras rurais em conflito territorial, conectando memória oral e pesquisa jurídica.

O caso do Quilombo Frechal tornou-se emblemático: após longa disputa, a comunidade conseguiu articular o reconhecimento constitucional com a pauta socioambiental, resultando na criação, em 1992, da Reserva Extrativista Quilombo Frechal. A solução inovadora ali encontrada ampliou o horizonte de possibilidades jurídicas para as comunidades quilombolas, demonstrando que o art. 68 poderia dialogar com outras categorias de proteção territorial.

Outros conflitos emblemáticos marcaram a década de 1990. Em Rio das Rãs (BA), a comunidade enfrentou expulsões violentas e a atuação de milícias privadas a serviço de grileiros. O caso ganhou projeção nacional graças à mobilização de caravanas para Brasília e ao apoio de organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Movimento Negro Unificado (MNU). A repercussão revelou a centralidade das lutas quilombolas na pauta nacional e mostrou como a Constituição de 1988 havia aberto um espaço simbólico e político que as comunidades não hesitavam em ocupar.

Essa combinação de ferramentas jurídicas e culturais permitiu que a comunidade Boa Vista fosse a primeira a receber o título coletivo de propriedade com base no art. 68 do ADCT, em 1995. A partir daí, a luta quilombola ganhou escala nacional. A Marcha Zumbi de 1995, em Brasília, inscreveu a questão quilombola como pauta de políticas

públicas. Os encontros nacionais subsequentes ampliaram a agenda, incluindo educação, saúde, reparação e gênero.

Em 1996, o encontro de Bom Jesus da Lapa (BA) consolidou a organização nacional, que culminaria na fundação da Coordenação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais - CONAQ (1996). A criação da CONAQ representou um salto qualitativo: pela primeira vez, as lutas locais e regionais foram unificadas em um movimento de caráter nacional, capaz de articular as comunidades com organismos internacionais, parlamentares e outras organizações da sociedade civil. Desde então, a CONAQ tornou-se a principal voz política dos quilombos no Brasil, responsável por sistematizar denúncias, elaborar propostas legislativas, mobilizar ações judiciais e organizar encontros nacionais periódicos.

Em 2000, o II Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, em Salvador, reforçou a centralidade da questão territorial sob o lema “Território e cidadania para o povo negro”. Em 2003, no Recife, o III Encontro ampliou a agenda para além da terra, com ênfase em educação, saúde e reparação histórica.

O período também foi marcado por avanços institucionais. Em 2003, no início do governo Lula, foi editado o Decreto nº 4.887, regulamentando o art. 68 do ADCT. Esse decreto estabeleceu procedimentos administrativos para identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, atribuindo ao INCRA a responsabilidade pela execução e à Fundação Cultural Palmares a tarefa de emitir as certidões de autodefinição. O Decreto 4.887/2003 representou um marco regulatório decisivo, pois consolidou a noção de autodeclaração como critério para reconhecimento das comunidades, superando interpretações restritivas que exigiam comprovação histórica documental.

Não obstante, o decreto enfrentou forte reação dos setores conservadores. Em 2004, o Partido da Frente Liberal (PFL, atual União Brasil) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, questionando a legalidade do decreto. A ação buscava restringir o alcance do artigo, defendendo a aplicação da tese do marco temporal. A ação ficou anos pendente de julgamento, produzindo insegurança jurídica, até que em 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou o decreto constitucional, garantindo a validade dos procedimentos de titulação.

A década de 2010 trouxe novos elementos. Em 2011, o IV Encontro Nacional da CONAQ, no Rio de Janeiro, reafirmou a mobilização sob o lema “Anos de luta e nenhum direito a menos”. Nesse período, também emergiu a agenda das mulheres quilombolas como dimensão central da luta. Em 2014, ocorreu o I Encontro Nacional de Mulheres Quilombolas, em Brasília, com o tema “Mulheres Quilombolas na luta por Igualdade, Justiça, Território e Nenhum Direito a Menos”. A partir daí, a perspectiva de gênero passou a ser declarada nas pautas da CONAQ, denunciando a sobreposição do racismo e do sexismo na vida das mulheres quilombolas.

Nos anos seguintes, o cenário político se tornou cada vez mais adverso. A crise democrática de 2016, o avanço de projetos legislativos de caráter ruralista e os cortes em políticas sociais e fundiárias impactaram diretamente as comunidades quilombolas. Em 2017, diante da iminência do julgamento da ADI 3239, a CONAQ lançou a campanha nacional “O Brasil é Quilombola! Nenhum Quilombo a Menos!”, que mobilizou comunidades em todo o país e denunciou o racismo institucional do Estado brasileiro. Em 2017 também ocorreu o V Encontro Nacional da CONAQ, em Belém do Pará, com o lema “Terra titulada, liberdade conquistada e nenhum direito a menos”.

Somente em 2018 o STF confirmou a constitucionalidade do decreto, garantindo a validade dos processos de titulação. A mobilização da campanha “O Brasil é Quilombola! Nenhum Quilombo a Menos!” foi decisiva para garantir a vitória no STF. Esse episódio mostra que a luta quilombola é também uma luta de hermenêutica constitucional, na qual as comunidades reivindicam o direito de interpretar a Constituição a partir de sua experiência. Contudo, a demora no julgamento e a resistência política revelam como o reconhecimento jurídico convive com a persistência da exclusão social. Esse julgamento tornou-se um dos marcos da luta quilombola no campo judicial, pois reafirmou a legitimidade da autodeclaração e a obrigação do Estado em titular as terras.

Mais recentemente, em contexto de crise política e sanitária, como na pandemia de Covid-19, a CONAQ denunciou a omissão estatal diante da morte de quilombolas e lançou a campanha “Vidas Quilombolas Importam”. Essa articulação atualiza a força constituinte quilombola como luta pela vida frente às necropolíticas contemporâneas.

Em 2020 foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742, ajuizada pela CONAQ, teve como objetivo denunciar a omissão do

Estado brasileiro na proteção das comunidades quilombolas durante a pandemia de Covid-19. O argumento central foi que a ausência de políticas públicas específicas violava preceitos fundamentais da Constituição, como o direito à vida, à saúde, à dignidade humana e à igualdade. A ação destacou que os quilombos enfrentavam vulnerabilidades históricas — ausência de saneamento, saúde e proteção territorial — que foram agravadas pela pandemia.

Em setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu parcialmente a procedência da ação, determinando que o governo federal elaborasse e executasse um Plano Nacional de Enfrentamento à Covid-19 para as Comunidades Quilombolas. Entre as medidas impostas estavam a inclusão das comunidades no Plano Nacional de Imunização (PNI), a criação de estatísticas oficiais sobre infecção e mortalidade quilombola e o diálogo com a CONAQ na elaboração das ações.

A decisão foi histórica por dois motivos principais. Primeiro, porque reconheceu a especificidade da vulnerabilidade quilombola e vinculou a omissão estatal ao descumprimento da Constituição. Segundo, porque consolidou o papel da CONAQ como sujeito jurídico coletivo, com legitimidade para acionar o STF e disputar a interpretação constitucional, ampliando o alcance do constitucionalismo quilombola para além da questão fundiária.

Assim, a ADPF 742 tornou-se um marco, ao lado da ADI 3239 (que tratou da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003), evidenciando que o constitucionalismo quilombola é integral: não se limita à titulação da terra, mas abrange saúde, vida, memória, cultura e dignidade. A ação reafirmou que os quilombos não são apenas destinatários de direitos, mas sujeitos ativos que obrigam o Estado a cumprir a Constituição.

Contudo, a conquista jurídica não significou o fim da violência. O relatório recente sobre o período de 2019 a 2024 revela que os quilombos continuam sendo alvo de ataques sistemáticos. Foram 46 assassinatos de quilombolas registrados, com média de oito mortes por ano, e picos em 2021 e 2023. A maior parte das vítimas eram lideranças comunitárias ou pessoas ligadas diretamente a elas, assassinadas de forma brutal em conflitos fundiários.

Os estados da Bahia, Maranhão e Pará concentram a maioria dos casos, e a violência se manifesta não apenas por execuções com armas de fogo, mas também por

incêndios criminosos, espancamentos e métodos de intimidação coletiva. Esses dados mostram que a violência contra quilombolas não é episódica, mas parte de um projeto de extermínio racial e territorial, atualizado pelo racismo estrutural e pela morosidade deliberada do Estado em titular os territórios.

A pandemia agravou esse quadro, transformando a omissão estatal em instrumento de genocídio. Menos da metade da população quilombola recebeu as duas doses da vacina até o fim de 2021, contrastando com mais de 70% da população geral. Enquanto o governo Bolsonaro vetava medidas de suspensão de despejos, comunidades eram expulsas de seus territórios em plena crise sanitária. O caso de Alcântara (MA), com tentativas de remoção de centenas de famílias para expansão do Centro Espacial, expôs a face mais explícita do racismo ambiental e do descaso estatal. Foi nesse cenário que a campanha #VidasQuilombolasImportam e os boletins epidemiológicos autônomos da CONAQ denunciaram a política de morte e reafirmaram a força da resistência quilombola.

A persistência da violência letal, mesmo após vitórias jurídicas como a ADPF 742 e a ADI 3239, revela a contradição entre o reconhecimento formal e a realidade concreta. A morosidade na titulação, que pode levar mais de uma década, converte-se em mecanismo de vulnerabilização, alimentando conflitos e resultando em assassinatos de lideranças históricas que morreram sem ver suas terras tituladas, como o caso emblemático de Mãe Bernadete, assassinada em 2023. O relatório demonstra que a violência contra quilombolas é também de gênero: entre 2016 e 2024, ao menos 19 mulheres foram assassinadas, muitas delas lideranças, vítimas de ataques brutais que combinam racismo, patriarcado e disputas fundiárias.

Assim, ao relacionar a trajetória pós-1988 com os dados recentes, observa-se uma linha de continuidade: às conquistas constitucionais e jurídicas, embora fundamentais, convivem com um estado de violência permanente, no qual o racismo estrutural se manifesta como política de morte. A luta quilombola, portanto, é dupla: por efetivar os direitos já reconhecidos e por resistir a um sistema que insiste em negar sua existência. O constitucionalismo quilombola não é apenas a busca por títulos de terra, mas um projeto de vida e democracia, forjado na resistência contra o genocídio e na afirmação da memória, da ancestralidade e da dignidade como fundamentos de justiça racial.

O ciclo mais recente é marcado pela retomada de um governo com compromisso com direitos sociais, após décadas de inércia institucional e obstáculos jurídicos, culminando na necessidade de normativas mais recentes.

Paralelamente, a efetividade do art. 216, §5º, que prevê o tombamento dos sítios dos antigos quilombos, foi sistematicamente negligenciada pelo IPHAN. Somente em 2023, com a edição da Portaria 135, o órgão passou a regulamentar o tombamento declaratório dos quilombos, rompendo com mais de três décadas de inércia institucional (SALES, PORTO E HORA, 2025).

Essa medida buscou romper o pacto histórico de silenciamento sobre o patrimônio cultural negro e reconheceu formalmente a memória quilombola como patrimônio constitucional.

No entanto, a regulamentação inicial desses dispositivos (Decreto nº 4887/03 e Portaria IPHAN nº 375/2018) delegou a responsabilidade de identificação fundiária ao INCRA e a certificação à Fundação Cultural Palmares, limitando o IPHAN a um papel de consultor e demonstrando uma compreensão reducionista da contribuição negra à cultura brasileira. Essa construção institucional foi "miope, conservadora e alheia" às possíveis contribuições da Arqueologia e dos servidores negros do IPHAN.

Apesar das contradições encontradas neste instrumento normativo que será destacado no próximo capítulo, a Portaria IPHAN nº 135/2023 simboliza um passo crucial na superação da inércia e do racismo institucional. Ao valorizar a Arqueologia Institucional, ela não apenas avança na proteção legal do patrimônio quilombola, mas também contribui para a reconstrução da narrativa nacional, afirmando a centralidade da experiência negra na memória, identidade cultural e histórica do Brasil. É a continuidade da luta ancestral dos quilombos, agora com um novo mecanismo institucional, para que suas vidas e suas memórias sejam, de fato, reconhecidas e salvaguardadas.

Esses embates demonstram que a memória quilombola opera como ferramenta de justiça racial: ela desafia continuamente a narrativa constitucional oficial, reinscrevendo no presente as lutas de resistência negra. Como observa Gabriela Sá (2020), o direito à memória e à ancestralidade não é mero reconhecimento simbólico, mas fundamento de um etnodireito quilombola, que confronta o colonialismo jurídico e propõe um constitucionalismo plural e inclusivo.

A análise aqui desenvolvida evidencia que os quilombos foram sujeitos ativos em todas as etapas do processo político recente: resistiram à ditadura, articularam-se durante a redemocratização, inscreveram sua memória na Constituição de 1988 e seguem disputando sua implementação. O constitucionalismo brasileiro, longe de ser neutro, continua tensionado por essa “ressurreição negra” (GOMES, 2022), que atualiza criativamente a ancestralidade como horizonte de emancipação.

A trajetória dos direitos quilombolas demonstra que a Constituição de 1988 não é apenas um marco normativo, mas um campo de disputa permanente entre a memória oficial do Estado e a memória insurgente das comunidades negras. Nessa disputa, os quilombos reafirmam-se como agências vivas de justiça racial, capazes de reconfigurar a história constitucional brasileira.

Ao inscrever-se no constitucionalismo brasileiro, os quilombos não apenas conquistaram direitos formais, mas propuseram uma outra gramática da democracia, baseada na ancestralidade, na territorialidade e na dignidade. Esse é o legado da força constituinte quilombola: mostrar que a luta pela terra e pela memória é, em última instância, luta pela vida, pela justiça racial e por um constitucionalismo verdadeiramente inclusivo.

Em síntese, o período pós-1988 revela que os quilombos não foram apenas destinatários passivos de um dispositivo constitucional, mas sujeitos ativos que transformaram a Constituição em campo de disputa permanente. Do primeiro título coletivo em Boa Vista (1995) à Portaria 135/2023, passando pela fundação da CONAQ, pela Marcha Zumbi, pela regulamentação do Decreto 4.887 e pelo julgamento da ADI 3239, a história recente demonstra que a força constituinte quilombola é contínua e dinâmica, atualizando-se em cada ciclo de resistência.

A trajetória pós-constituente mostra que, longe de serem resquícios do passado, os quilombos são sujeitos do presente, produtores de direitos e protagonistas na luta por um constitucionalismo plural, antirracista e democrático.

CAPÍTULO 3: MEMÓRIA QUILOMBOLA, TERRITÓRIO E PATRIMÔNIO: A EXPERIÊNCIA DE PITANGA DOS PALMARES COMO HERMENÊUTICA DA RESISTÊNCIA

3.1. Território e Patrimônio como Fundamento da Hermenêutica Quilombola

No interior da “hermenêutica quilombola” extraída das obras de Clóvis Moura (1977) e propostas por Queiroz e Gomes (2021), o território não é um espaço delimitado por marcos geográficos, mas um organismo vivo, tecido por relações de pertencimento, espiritualidade e ancestralidade. Na prática, o quilombo é a manifestação máxima do “negro vivo”. Ele é, simultaneamente, uma práxis política, que desgasta a economia capitalista e imperialista, uma revolução subjetiva; que reumaniza o sujeito, e uma força histórica; que obriga o Estado e o Direito a se modificarem pelo medo (MOURA, 1977; QUEIROZ; GOMES; 2021).

À luz de Moura (1977), contudo, essa compreensão não se esgota na dimensão material da práxis negra: o território também é produzido e reafirmado pela subjetividade orientada pela emancipação, pelo devir da liberdade e pelas formas de imaginação política que permitem aos grupos negros projetar futuros possíveis mesmo diante da violência histórica. Assim, a territorialidade quilombola emerge simultaneamente como prática e como horizonte, articulando resistência concreta e liberdade em contínuo vir-a-ser.

Esse entendimento se alinha ao que Lima da Silva (2024) chama de “contra-arquivo”, isto é, formas de registro e transmissão de memória que escapam às expectativas do Estado e que revelam a agência política das comunidades negras em seus próprios termos, ainda que sistematicamente desconsideradas pelos arquivos oficiais.

O território, portanto, é arquivo, e os arquivos são corpos: corpos que guardam memória, que carregam o passado e que movimentam o futuro. Como explicam as epistemologias negras e afro-diaspóricas, a memória não se restringe à documentação escrita, mas circula entre práticas, cantos, espaços sagrados e narrativas transmitidas oralmente ao longo de gerações.

Como já delineado por Maria Sueli Rodrigues de Sousa et al. (p. 225, 2023), os artigos 215 e 216 da Constituição de 1988 oferecem bases para compreender a

existência de um “etnodireito quilombola”, isto é, um conjunto de direitos que deriva do vínculo sociocultural e da forma como cada comunidade interpreta e atribui sentido às normas a partir de sua própria experiência coletiva.

Nessa leitura, o direito à memória assume centralidade, pois opera como mecanismo de reparação diante das rupturas, silenciamentos e barreiras impostas pelo regime escravista às populações negras ao longo de gerações. Essa perspectiva reabre a discussão sobre o pós-abolição como questão jurídica estruturante: historicamente, às pessoas negras foi negada a possibilidade de narrar sua própria história e de inscrever suas versões nos arquivos oficiais do país.

Tal exclusão impediu a formação de um pacto constitucional que não reproduzisse a subalternização da população negra, dificultando a construção de um vínculo político que rompesse com o lugar de marginalização a ela reservado (SOUSA et al., 2023)., esse contra-arquivo compõe o etnodireito à memória, que reivindica a legitimidade dos territórios e corpos quilombolas como fontes históricas e jurídicas capazes de reconfigurar o campo do direito .

No contexto da hermenêutica quilombola que estrutura este capítulo, é imprescindível reconhecer que a violência territorial e a negação do pertencimento não surgem apenas das dinâmicas contemporâneas, mas são profundamente moldadas por uma memória coletiva nacional que historicamente produziu a inferiorização racial como fundamento de organização social. Trata-se de uma memória estruturante, que ultrapassa fronteiras brasileiras e se inscreve como paradigma global de subalternização de corpos e territórios negros.

Essa articulação exige uma hermenêutica contra-colonial (SANTOS, 2019), capaz de reconhecer que o direito não é apenas um conjunto de normas escritas, mas também uma arena de disputa simbólica, onde narrativas são produzidas, silenciadas ou ressignificadas. O colonialismo jurídico, como lembra Enrique Dussel (1994), operou por meio de um processo de encobrimento, apagando as múltiplas histórias e culturas que existiam antes e durante a colonização. Essa lógica se perpetua quando se interpreta a Constituição sem considerar as lutas quilombolas como parte constitutiva do processo constituinte. Assim, a hipótese desta pesquisa propõe deslocar o centro da hermenêutica constitucional: ao invés de buscar apenas nos debates parlamentares a origem dos

direitos quilombolas, é necessário reconhecer que tais direitos foram inscritos pela ação e pela memória das próprias comunidades.

Abdias do Nascimento (2019), ao formular o quilombismo, já apontava que os quilombos deveriam ser compreendidos como paradigma político para a construção de uma democracia plural e antirracista. Para ele, a memória quilombola não é mero registro folclórico, mas “a antiguidade do saber negro-africano”, capaz de orientar a reconstrução da sociedade brasileira sobre novas bases. Essa leitura aproxima-se da ideia de Beatriz Nascimento (2006 e 2018) de que o quilombo é tempo-espço de ressurreição, uma experiência em que passado e futuro se encontram na luta do presente. A hipótese desta pesquisa, portanto, não é apenas normativa, mas epistêmica: propõe que a memória quilombola seja tratada como fonte legítima do direito, desafiando o epistemicídio que caracteriza o direito moderno e colonial.

Esse epistemicídio, como argumenta Sueli Carneiro (2005), consiste na sistemática negação das epistemologias negras e indígenas, reduzindo a produção de conhecimento a uma matriz eurocentrada que universaliza a experiência do homem branco europeu como se fosse a única referência de humanidade. No campo jurídico, isso se traduz na exclusão das narrativas negras da história do direito, apresentando a escravidão apenas como evento superado e a abolição como gesto de benevolência. Essa lógica não reconhece que os quilombos, desde o período colonial, foram produtores de normas próprias, de sistemas de organização social e política que escapam à gramática estatal, mas que devem ser reconhecidos como parte da história constitucional brasileira.

Assim, qualquer projeto constitucional que pretenda afirmar a igualdade substancial (art. 5º da CF/88), territorialidade (art. 68 ADCT) deve necessariamente enfrentar essa memória racializante e excludente (art. 215 e 216 §5 da CF/88). Em outras palavras, a realização da igualdade depende do reconhecimento de que existe um direito à memória, cuja efetivação é condição para desmontar a lógica histórica que produziu violações territoriais e que continua a moldar o presente.

O direito à memória é uma política ausente no rol da ação estatal para integração da pessoa negra à comunidade política brasileira. Há que se destacar o direito à memória numa dinâmica em que as pessoas afetadas pela condição de desigualdade tenham a oportunidade de contar a sua versão da história. E há a necessidade de que a sociedade, na sua amplitude, se disponha a conhecer e a entender essa condição produzida historicamente, na tentativa de produzir outro elo constitucional, não mais com o lugar

diferenciado de subjugação dispensado ao povo inferiorizado (SOUSA et. al.; 2023, p. 227).

A história de resistência do Quilombo Pitanga dos Palmares, território de uma das lideranças quilombolas mais conhecidas, Mãe Bernadete, fornece uma entrada privilegiada para analisar a relação entre memória, território e patrimônio no constitucionalismo brasileiro. Essa relação, frequentemente tratada de forma fragmentada pelo direito estatal, ganha um sentido completamente distinto quando vista a partir da hermenêutica quilombola, uma forma de ler o mundo que compreende que terra, ancestralidade, sobrevivência e história são dimensões inseparáveis da existência coletiva. Mais do que uma categoria jurídica, o território quilombola é espaço de vida, arquivo de memória e fundamento de dignidade.

Quando Pitanga dos Palmares reivindica seu território, o que está em jogo não é apenas a posse física da terra, mas a afirmação de uma memória coletiva que se sedimentou ao longo de séculos de permanência, ancestralidade e resistência. Ao afirmar seu território, afirma também seu patrimônio. Não no sentido restrito de bens culturais tombados, mas no sentido amplo de patrimônio nacional para designar os modos de existir, resistir e produzir humanidade frente ao racismo colonial. O território-patrimônio é, portanto, fundamento de vida e condição de possibilidade de futuro.

O território funciona como arquivo vivo, onde práticas cotidianas, cerimônias, vínculos de parentesco e saberes tradicionais compõem uma temporalidade própria, distinta daquela imposta pelo Estado e pela racionalidade colonial. Nesse sentido, a territorialidade quilombola é uma modalidade de fazer memória: ela materializa experiências, dores, continuidades e reinvenções que atravessam gerações e estruturam a identidade da comunidade, de modo que o território não é o cenário onde a memória acontece, mas a própria memória corporificada no espaço.

É por isso que, ao defender o território, Pitanga dos Palmares também defende patrimônio. Não só restrito sentido convencional de bem cultural tombado que se refere ao passado, mas no sentido ampliado, de bem imaterial. Trata-se de um patrimônio constituído pelos modos de existir, resistir e produzir humanidade frente ao racismo estrutural. Um patrimônio que emerge da historicidade negra e da autonomia construída no cotidiano por meio da solidariedade, espiritualidade e liberdade. Nessa formulação,

patrimônio não é apenas o que se guarda, mas o que se vive, o que se transmite e o que sustenta a continuidade comunitária.

Essa concepção exige reconhecer que o patrimônio quilombola não pode ser reduzido às categorias administrativas de tombamento ou registro previstas pelo Estado. Ele constitui uma forma de produção de mundo que combina memória, subjetividade e práxis política. O patrimônio territorial quilombola articula passado e futuro, ancestralidade e luta contemporânea, transformando o território em base epistêmica capaz de reorientar a interpretação constitucional desde a experiência negra. É dessa teia de relações que se produz um patrimônio que não é apenas cultural, mas também político, jurídico e ontológico, cuja proteção significa defender a continuidade de um povo e as condições de possibilidade de sua existência histórica.

Nesse sentido, o território-patrimônio de Pitanga dos Palmares constitui fundamento de vida e horizonte de futuro. Nele se inscrevem tanto a memória ancestral de resistência quanto a imaginação política que projeta a liberdade, aquilo que Clóvis Moura (1977) descreve como subjetividade orientada pelo devir emancipatório. Defender o território é, portanto, defender a possibilidade de continuidade comunitária, de transmissão de saberes, de autodeterminação e de construção de futuros não coloniais.

O território não apenas assegura o passado vivido, mas torna possível o futuro sonhado; por isso, atacar o território é atacar simultaneamente a memória e o patrimônio, enquanto defendê-lo significa afirmar dignidade, existência e projeto histórico.

Essa compreensão não emerge do vazio. Ela está profundamente ancorada nas leituras que entendem a memória como categoria política e epistemológica central. Conforme argumenta Gabriela Barretto de Sá (2020), as populações negras sofreram historicamente um processo de epistemicídio que destruiu registros, interditou genealogias e tentou apagar os vínculos que ligam sujeitos, terras e ancestrais. A negação da memória, portanto, é também negação de direitos. Da mesma forma, Fernanda Lima da Silva (2024) demonstra como os arquivos oficiais da história brasileira operam silenciamentos sistemáticos, excluindo o povo negro da cena política e ocultando suas práticas de cidadania, criando uma ausência sobre sua agência histórica.

No campo do patrimônio, o estudo de Sales, Porto e Hora (2025) revela que esse apagamento se materializou institucionalmente: por mais de um século, desde a abolição até a Constituição de 1988, o Estado recusou-se a reconhecer sítios quilombolas como patrimônio, mesmo quando a Carta de 1988 determinou seu tombamento compulsório no art. 216, §5º. Esse pacto de apagamento não foi apenas omissão, tratou-se de uma escolha política embasada na continuidade das estruturas raciais da sociedade brasileira.

Assim, ao narrar a trajetória de Pitanga dos Palmares, este capítulo busca evidenciar como a hermenêutica quilombola confronta essas camadas históricas de silenciamento e produz uma leitura constitucional fundada na memória viva. Essa leitura articula território e patrimônio dentro de uma lógica ancestral que desafia a racionalidade colonial e que exige repensar a própria maneira como o constitucionalismo brasileiro compreende cidadania, cultura e justiça.

3.2 Contexto histórico do Quilombo Pitanga dos Palmares

O território onde se encontra hoje o Quilombo Pitanga dos Palmares, município de Simões Filho, Região Metropolitana de Salvador (RMS), Bahia, tem raízes históricas profundas, que remontam ao período colonial. A presença histórica do Quilombo Pitanga dos Palmares antecede em muito o marco jurídico-constitucional de 1988 e deve ser situada dentro dos processos de formação territorial e de resistência negra no Recôncavo Baiano. Desde o século XVII, a região onde hoje se localiza o município de Simões Filho era composta por grandes engenhos de cana-de-açúcar e extensas fazendas escravistas, entre as quais se destacava a antiga Fazenda do Mocambo, localizada no distrito de Pitanga Palmares.

Como é de conhecimento, a estrutura agrária e jurídica da época marcada pelo latifúndio, pela monocultura e pelo trabalho compulsório, constituiu o cenário onde práticas de fuga, refúgio, parentesco e organização comunitária de povos escravizados produziram redes de solidariedade e modos de vida que, ao longo do tempo, conformaram núcleos quilombolas na região.

Já no século XIX, com a decadência econômica de importantes engenhos e a falência progressiva de unidades agrícolas escravistas, quilombolas se estabeleceram de forma contínua naquelas terras, ocupando frações da antiga fazenda onde seus ancestrais haviam trabalhado e construindo laços territoriais baseados na ancestralidade, na

memória coletiva, na transmissão de saberes agrícolas e nos princípios de autonomia comunitária. Assim, muito antes do reconhecimento jurídico da categoria “remanescente de quilombo”, Pitanga dos Palmares consolidou-se como território de continuidade histórica negra, resultado direto da permanência e da resistência de famílias que transformaram um espaço marcado pela violência escravista em território de vida, ancestralidade e reprodução cultural.

Esse processo de ocupação contínua e de resistência histórica pode ser registrado pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que declarou a existência de 351 famílias quilombolas em Pitanga dos Palmares.

Em extensão, o território reivindicado pela comunidade compreende cerca de 854,2 hectares, área que tem sido objeto de intensa especulação imobiliária e industrial. Além disso, tem suportado diversos impactos diretos e indiretos de grandes empreendimentos públicos e privados ao longo dos anos, como a construção da Colônia Penal de Simões Filho, inaugurada em 2007, as obras na rodovia BA-093 (km 8 em Simões Filho) executadas pela concessionária Bahia Norte e o projeto de construção da Variante Ferroviária de Camaçari, aprovado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em 2009³.

A certificação do Quilombo Pitanga dos Palmares como comunidade remanescente de quilombo ocorreu oficialmente em 2004, por meio da certificação da Fundação Cultural Palmares (FCP), processo que seguiu os trâmites da legislação brasileira: Constituição de 1988 e o Decreto 4.887/2003.

Por décadas, Pitanga dos Palmares contou apenas com o reconhecimento de sua condição de comunidade remanescente de quilombo por meio de certificação da Fundação Cultural Palmares, o que confirma sua existência coletiva, ancestralidade e identidade cultural, mas não assegura a plena propriedade ou controle jurídico do território.

Quando a comunidade de Pitanga dos Palmares ingressou no INCRA, em 2008, para abertura de seu processo administrativo de reconhecimento territorial, inaugurou-se

³ FIOCRUZ. Mapa dos Conflitos: Quilombolas de Pitanga dos Palmares, na Bahia, lutam contra presídio, pedágio, ferrovia, assassinatos e ameaças de morte. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-quilombolas-de-pitanga-dos-palmares-na-bahia-luta-contra-presidio-pedagio-e-ferrovia/>. Acessado em 4 de novembro de 2025

mais do que um procedimento burocrático: ativou-se um processo estatal de registro de um direito já existente. O reconhecimento administrativo previsto no Decreto 4.887/2003 é de natureza declaratória, pois não cria o direito territorial quilombola, já assegurado pela Constituição de 1988 no art. 68 do ADCT e cultivado historicamente no próprio modo de existir do território. O que se inicia, portanto, não é a formação de um direito, mas a formalização estatal de uma memória territorial que antecede o Estado e que confere sentido à própria hermenêutica constitucional quilombola.

É nesse contexto que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) assume importância institucional. Embora elaborado dentro de um procedimento administrativo, o RTID não constitui a identidade quilombola nem é requisito para a autodeterminação, que permanece prerrogativa exclusiva da comunidade, conforme o Decreto 4.887/2003 e a Convenção 169 da OIT. O RTID opera, antes, como documento estatal de registro, um instrumento de tradução administrativa de um arquivo que já existe no território: a memória coletiva, os vínculos ancestrais, os trajetos, os usos, as práticas espirituais e produtivas que conformam a territorialidade quilombola.

Sá (2020) e Lima da Silva (2024) mostram que, dado o epistemicídio e o apagamento sistemático da presença negra nos arquivos oficiais, os documentos históricos convencionais são frequentemente insuficientes ou inexistentes para reconstituir trajetórias quilombolas. Por isso, o RTID mobiliza outros regimes de prova: caminhos ancestrais, cemitérios, festas tradicionais, casas de axé, oralidades familiares, marcas de violência e resistência, práticas agrícolas, redes de parentesco e formas de pertencimento que sobrevivem apesar da destruição dos arquivos coloniais. Trata-se de registrar aquilo que a literatura denomina corpo-documento: inscrições vividas, corporais e coletivas que constituem memória, mesmo quando o Estado se recusa a reconhecê-la.

A narrativa que emerge do processo de Pitanga inscreve-se, assim, como contraponto ao “campo da não decisão” que o estudo de Sales, Porto e Hora (2025), identifica como prática histórica do Estado brasileiro. Durante décadas, a proteção constitucional às comunidades quilombolas permaneceu suspensa por omissão, por ausência de regulamentação e por letargia institucional, produzindo insegurança fundiária e favorecendo a violência racial e territorial.

A reivindicação da comunidade pelo território-patrimônio rompe momentaneamente com esse padrão ao colocar a memória, e não apenas o documento, no centro da prova, revelando que a hermenêutica quilombola é mais do que uma leitura cultural: é um método jurídico que reconhece que o território fala, que o território prova, e que a história das comunidades é fundamento de direito.

Somente em 2024, por meio da Portaria nº 445/2024 publicada no Diário Oficial da União, o governo federal finalmente reconheceu a área ocupada pelo Quilombo Pitanga dos Palmares como território pertencente à comunidade. Não houve titulação. Trata-se de um avanço institucional de grande relevância, mas que ocorreu de forma tardia e reativa, repetindo um padrão já consolidado na política estatal: agir somente após violações extremas e não como medida preventiva de garantia de direitos. Esse reconhecimento só veio depois que a comunidade enfrentou sucessivas pressões territoriais, inúmeras ameaças e episódios graves de violência.

Esse reconhecimento não deve ser lido de maneira isolada: ele surge no rastro da intensificação das violências contra a comunidade, especialmente após o assassinato de Flávio Gabriel Pacífico dos Santos, o Binho do Quilombo, e, posteriormente, da brutal execução de Mãe Bernadete Pacífico, lideranças que dedicaram suas vidas à defesa do território e denunciaram publicamente a negligência estatal.

Mais uma vez, o Estado brasileiro atua apenas depois do inaceitável, respondendo às mortes que ele mesmo falhou em prevenir e à persistência da violência estrutural dirigida a comunidades negras rurais. A análise detalhada desse reconhecimento institucional, seus limites, implicações jurídicas e caráter reativo, será desenvolvida no subcapítulo “3.5. *Violência do Corpos-Territórios Quilombola: Binho do Quilombo e Mãe Bernadete*”, justamente para evidenciar como a política territorial quilombola ainda opera sob a lógica da resposta tardia, e não da garantia proativa de direitos.

Apesar do “reconhecimento” público, Pitanga dos Palmares sempre viveu sob contínua pressão de projetos públicos e privados disputas territoriais que traduzem a persistência do racismo ambiental e da lógica colonial de expropriação. Entre os empreendimentos que cruzaram o território ou ameaçaram sua integridade estão a construção da unidade penal, a instalação de pedágios, projetos viários e ferroviários, empreendimentos de resíduos e concessões industriais.

Um dos marcos dessa tensão foi a inauguração da Colônia Penal de Simões Filho, em 2007⁴, construída em proximidade ou parcialmente sobre área reconhecida como do quilombo. A comunidade denunciou que a presença do presídio gerou várias consequências graves: fugas, rebeliões e proximidade de presos resultaram em insegurança generalizada, fazendo com que serviços públicos essenciais, como escola e posto de saúde, fossem interrompidos por risco à integridade dos moradores.

A comunidade responsabilizou a construção da penitenciária pela deterioração da qualidade de vida, pela insegurança e pelo medo constante, denunciando que havia sido desconsiderada sua condição de território quilombola e seus direitos coletivos.

Outra grave ameaça ocorreu com o projeto de duplicação e manutenção da rodovia BA-093, cujas obras incluíram a instalação de praças de pedágio desde 2010⁵. A comunidade protestou contra o projeto, denunciando ausência de consulta prévia, violação do direito de ir e vir, desmatamento da vegetação nativa e impactos ambientais e sociais graves. A construção da via e do pedágio atravessou o território quilombola, impondo restrições à mobilidade interna e externa da comunidade, fragmentando o território, inviabilizando formas tradicionais de uso da terra e representando mais um capítulo da pressão sobre a integridade territorial.

Adicionalmente, o planejamento da Variante Ferroviária de Camaçari — aprovado entre 2009 e 2010 pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que representou risco gravíssimo de corte territorial, remoção forçada, contaminação hídrica e destruição de espaços tradicionais de moradia, lazer e convívio cultural. A ferrovia, se implementada, impactaria diretamente a estrutura de vida comunitária do quilombo, violando a legislação de proteção constitucional dos quilombos e inviabilizando modos de vida ancestral e de subsistência.

⁴ FIOCRUZ. Mapa dos Conflitos: Quilombolas de Pitanga dos Palmares, na Bahia, lutam contra presídio, pedágio, ferrovia, assassinatos e ameaças de morte. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-quilombolas-de-pitanga-dos-palmares-na-bahia-lut-am-contr-presidio-pedagio-e-ferrovia/>. Acessado em 4 de novembro de 2025

⁵ FIOCRUZ. Mapa dos Conflitos: Quilombolas de Pitanga dos Palmares, na Bahia, lutam contra presídio, pedágio, ferrovia, assassinatos e ameaças de morte. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-quilombolas-de-pitanga-dos-palmares-na-bahia-lut-am-contr-presidio-pedagio-e-ferrovia/>. Acessado em 4 de novembro de 2025

Em 2016⁶, outro conflito emergiu com o plano de instalação de um aterro sanitário pela empresa Naturalle Tratamento de Resíduos no território ou nas adjacências do quilombo. A comunidade, junto a movimentos sociais que atuam contra o racismo ambiental, denunciou os riscos socioambientais, sejam eles, poluição do solo, contaminação da água e do ar, degradação de ecossistemas, ameaça à saúde e à sobrevivência comunitária. Essa mobilização levou o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) a recomendar a suspensão do licenciamento da obra.

Mesmo com as reivindicações contrárias, em 2019 o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema) concedeu licenças ambientais para a empresa Naturalle, permitindo a instalação do aterro sanitário em Simões Filho.

Nos últimos anos, a luta da comunidade adquiriu contornos ainda mais dramáticos, com a perseguição e o assassinato de lideranças quilombolas, evidenciando o caráter letal da disputa territorial e da violência racial no Brasil contemporâneo. Em 2017, Flávio Gabriel Pacífico dos Santos — o “Binho do Quilombo”, participou de um evento de denúncia pública sobre os impactos ambientais e sociais dos empreendimentos sobre o território e, poucos dias depois, foi assassinado. A comunidade atribui a motivação do crime à sua atuação em defesa do território e da memória coletiva.

Mesmo após essa tragédia, a luta continuou sob a liderança de sua mãe, Mãe Bernadete Pacífico, que desde então se tornou símbolo de resistência e de memória viva. Ialorixá, ativista dos direitos quilombolas e ex-secretária municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Mãe Bernadete articulava reivindicações de titulação territorial, proteção de direitos culturais e ambientais, e visibilidade para o quilombo. Sua atuação ia além da defesa fundiária: ela representava a ligação entre ancestralidade, espiritualidade, memória coletiva e mobilização política contemporânea.

Em janeiro de 2020⁷, durante reunião da Câmara Temática de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF), realizada em Brasília, Mãe Bernadete Pacífico tomou a palavra para cobrar avanços na

⁶ FIOCRUZ. Mapa dos Conflitos: Quilombolas de Pitanga dos Palmares, na Bahia, lutam contra presídio, pedágio, ferrovia, assassinatos e ameaças de morte. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-quilombolas-de-pitanga-dos-palmares-na-bahia-luta-contr-a-presidio-pedagio-e-ferrovia/>. Acessado em 4 de novembro de 2025

⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Mãe de quilombola morto em 2017 pede ajuda ao MPF para esclarecer assassinato do filho. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Noticias?id=20469>. Acesso em 04 de novembro de 2025.

investigação do assassinato de seu filho, Binho do Quilombo, e para denunciar os graves impactos que diversos empreendimentos vinham impondo ao território de Pitanga dos Palmares. Sua intervenção expôs, diante de autoridades federais, a combinação entre violência letal, omissão institucional e pressão econômica que ameaçava a permanência da comunidade.

Poucos anos depois, em 26 de julho de 2023⁸, a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Rosa Weber, esteve em Lauro de Freitas para encontro com lideranças quilombolas e, novamente, Mãe Bernadete assumiu o protagonismo da denúncia. Diante da ministra, ela descreveu a escalada de violência na Bahia, os ataques recorrentes ao Quilombo Pitanga dos Palmares e as ameaças pessoais que vinha recebendo, reafirmando que a vida quilombola permanecia sob risco constante e exigindo proteção efetiva do Estado.

Porém, menos de um mês depois, em 17 de agosto de 2023, Mãe Bernadete foi assassinada dentro de sua residência, no território do quilombo, na frente de seus netos. Um crime brutal que causou repúdio nacional e internacional, e que evidenciou, mais uma vez, a vulnerabilidade e a letalidade a que estão submetidas as comunidades quilombolas quando reivindicam seus direitos territoriais e sua memória histórica. Organizações de direitos humanos, movimentos negros e quilombolas denunciavam que o assassinato representava não apenas a morte de uma pessoa, mas uma tentativa de destruir a resistência coletiva, de violentar a memória e de inviabilizar a continuidade de um modo de vida ancestral.

Só em abril de 2024, ocorreu o reconhecimento institucional do território, não a titulação.

A comunidade continua vivendo sob a sombra das pressões estruturais, da violência institucional e da ameaça permanente de novos empreendimentos predatórios enquanto o território segue sem titulação. Tem buscado reparação e justiça, para os mortos, para as famílias, para o território e continua exercendo sua agência e sua resistência, denunciando o racismo ambiental, lutando por dignidade, visibilidade e futuro.

⁸ Disponível em: rosa-weber-defende-urgente-esclarecimento-de-assassinato-de-lider-quilombola-bernadete-pacifico.ghml. Acessado em 4 de novembro de 2025.

Em síntese, a história de Pitanga dos Palmares revela como os quilombos contemporâneos não são meros remanescentes arqueológico de um passado, mas sujeitos históricos ativos, confrontando o colonialismo, o racismo, a especulação imobiliária e a lógica extractivista do capitalismo tardio. A cada rosto assassinado, a cada ameaça de intervenção, a comunidade reafirma a memória viva de seus ancestrais, transforma seu território em arquivo de resistência e reafirma seu patrimônio como possibilidade de existir, de resistir e de sonhar futuros plurais.

3.3. Normatividade: Da disputa pela Constitucionalidade do Decreto 4887/2003 até o tombamento constitucional

A consagração legal dos territórios quilombolas no Brasil inicia com a Constituição Federal de 1988, que trouxe dispositivos fundamentais para o reconhecimento dos direitos à cultura, ao patrimônio e à terra das populações quilombolas. No âmbito constitucional, destacam-se especialmente o artigo 215, o artigo 216 § 5º e o artigo 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O artigo 215 da Constituição garante a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais, o que inclui as culturas de matriz africana e as tradições quilombolas. O §1º desse artigo reforça a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Essa norma é fundamental para assegurar que expressões culturais, práticas comunitárias, saberes tradicionais e modos de vida das comunidades quilombolas sejam reconhecidos como formas legítimas de patrimônio cultural no Brasil.

Em complemento, o artigo 216, § 5º, estabelece que os bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro (material e imaterial) incluem os sítios que expressam a história do povo brasileiro, em especial dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse dispositivo representa um marco constitucional para reconhecer os territórios quilombolas não apenas como terras ocupadas, mas como patrimônios culturais, históricos e sociais, dignos de proteção institucional.

Por fim, o artigo 68 do ADCT dispõe diretamente sobre a regularização fundiária: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” Com isso, a Constituição assegura aos quilombolas não apenas o

reconhecimento identitário, memória mas o direito à terra e à propriedade coletiva, estabelecendo base jurídica para a demarcação, titulação e proteção territorial dessas comunidades.

Apesar do reconhecimento constitucional, a efetividade dos direitos quilombolas dependia de regulamentação normativa e administrativa. Em 2003 foi publicado o Decreto nº 4.887/2003, instrumento decisivo para operacionalizar o art. 68 do ADCT no que se refere à identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

Por meio desse decreto, definiram-se vários critérios essenciais: a autoidentificação da comunidade como remanescente de quilombo, a presunção de ancestralidade negra, a necessidade de trajetória histórica própria e de relação territorial específica, o que não vincula-se exclusivamente à posse colonial, mas à ocupação contínua e à reprodução social, econômica e cultural no território.

O decreto conferiu competência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para conduzir todo o procedimento de regularização fundiária, e à Fundação Cultural Palmares (FCP) para o reconhecimento das comunidades quilombolas.

Com o Decreto 4.887/2003, tornou-se juridicamente possível que as comunidades quilombolas obtivessem título coletivo de propriedade de seus territórios. Entretanto, iniciaram-se imediatamente ataques à constitucionalidade do decreto, que passou a ser alvo de forte resistência de setores econômicos, jurídicos e políticos contrários à implementação do art. 68 do ADCT em sua plenitude.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 foi ajuizada em 25 de junho de 2004 pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), tendo como objeto a impugnação do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A ADI 3239 coloca em evidência como o Estado brasileiro disputa, no plano jurídico, a definição de quem tem direito à memória. A ação, proposta para derrubar o Decreto 4887/2003, buscava restringir ao máximo o alcance do art. 68 do ADCT, impondo requisitos probatórios incompatíveis com a história da escravidão e do pós-abolição.

Ademais constitui um marco no debate jurídico brasileiro sobre os direitos territoriais quilombolas, ao expor de forma nítida o conflito entre duas racionalidades jurídicas: de um lado, uma hermenêutica senhorial restritiva, civilista e descontextualizada das dinâmicas históricas e culturais do povo negro; de outro, uma interpretação que reconhece a natureza étnica, coletiva e territorial dos direitos decorrentes do art. 68 do ADCT e das garantias culturais previstas nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

A petição inicial foi estruturada com base em quatro eixos argumentativos que, em conjunto, buscavam inviabilizar o modelo de política pública instituído pelo Decreto 4.887/2003.

1. Violação ao Princípio da Legalidade (Inconstitucionalidade Formal): O primeiro argumento apontava suposta inconstitucionalidade formal do decreto, por violação ao princípio da legalidade: segundo os autores da ação, o art. 68 do ADCT exigiria lei formal para sua regulamentação, não podendo o Executivo, via decreto, disciplinar procedimentos administrativos complexos, criar obrigações e autorizar desapropriações.

2. Inconstitucionalidade da Desapropriação: O segundo argumento, diretamente relacionado, questionava a constitucionalidade da previsão de desapropriação de imóveis privados incidentes sobre territórios quilombolas, sustentando que o reconhecimento constitucional de 1988 teria operado como transferência automática da propriedade apenas de terras públicas ou devolutas, não alcançando imóveis titulados por terceiros.

3. O Critério de Autoatribuição: O terceiro fundamento atacava a autodefinição como critério identitário, afirmando que permitir que as próprias comunidades definissem sua ancestralidade abriria espaço para fraudes e ampliações indevidas, defendendo, assim, um modelo biologizante e documentalmente restrito de “remanescentes de quilombos”.

4. A Amplitude do Conceito de Território: Por fim, a quarta tese sustentava que o conceito de território definido pelo Decreto, que considerava aspectos econômicos, culturais, sociais e espirituais, seria excessivamente amplo, propondo, em substituição, a adoção do chamado marco temporal de 1888, de modo a restringir o direito às áreas supostamente ocupadas no momento da Abolição.

Essa interpretação desconsidera que a história das comunidades negras foi marcada pela expulsão violenta, pelo esbulho possessório e pela fragmentação territorial, de modo que exigir posse contínua desde 1888 equivale a legitimar a violência do pós-abolição. Ao negar as dimensões econômicas, culturais, espirituais e simbólicas da territorialidade quilombola, previstas no decreto, a ADI reafirma uma visão estritamente civilista de território, incompatível com a natureza coletiva e dinâmica dos modos de vida quilombolas.

Esse conjunto argumentativo mobilizou atores sociais com interesses divergentes. Entidades do agronegócio e da indústria defenderam a inconstitucionalidade, alinhadas à proteção da propriedade privada e à redução do alcance territorial dos direitos quilombolas. Em sentido oposto, organizações científicas como a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), entidades religiosas, o INCRA e movimentos quilombolas, principalmente Coordenação Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombola (CONAQ) sustentaram a constitucionalidade do decreto, afirmando que o art. 68 do ADCT constitui direito fundamental de reparação histórica, de eficácia plena e que demanda interpretação antropológica e territorial ampla, conforme a literatura especializada e as diretrizes internacionais sobre povos tradicionais.

O voto do Ministro Cezar Peluso cristaliza essa disputa.

No contexto desse embate hermenêutico, o voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, relator da ação, tornou-se emblemático por expressar uma visão formalista e profundamente restritiva dos direitos quilombolas. Em sua metodologia interpretativa, Peluso⁹ rejeitou a pertinência de elementos antropológicos, sociológicos e históricos, que classificou como “metajurídicos”, recusando inclusive a realização de audiência pública. Para fundamentar sua concepção de quilombo, recorreu a definições lexicográficas extraídas de dicionários, privilegiando um sentido estritamente colonial, “esconderijo de escravos fugidos” e ignorando completamente a ressignificação contemporânea do termo como categoria política, cultural e identitária reconhecida internacionalmente e consolidada nos estudos de antropologia jurídica.

No tocante à constitucionalidade formal, Peluso acolheu integralmente o argumento de que o Decreto 4.887/2003 seria um regulamento autônomo inválido, por

⁹ ADI 3239/04, Voto do Ministro Relator Cezar Peluso, p. 19 e 39 da peça processual.

supostamente extrapolar o poder regulamentar do Executivo e tratar de matéria reservada à lei¹⁰. Essa leitura desconsidera que o art. 68 do ADCT configura um direito fundamental de natureza reparatória, cuja implementação demanda instrumentos administrativos céleres, e que o decreto não cria novas obrigações ou competências estranhas à Constituição, mas explicitamente operacionaliza o comando constitucional.

A dimensão mais problemática de seu voto, contudo, reside na interpretação material do direito territorial quilombola. Peluso construiu uma leitura segundo a qual o art. 68 do ADCT equivaleria a uma espécie de “usucapião constitucional singular”¹¹, exigindo que as comunidades comprovassem posse mansa, pacífica e ininterrupta por um século, de 1888 a 1988. Essa interpretação ignora, de modo radical, os processos históricos de violência, expulsão e esbulho que marcaram a trajetória das comunidades negras no pós-abolição, naturalizando o apagamento documental e legitimando retrospectivamente a violência contra quilombos. Além disso, essa concepção transforma um direito étnico-coletivo em um direito possessório individual, reduzindo o território quilombola à lógica de propriedade privada liberal e negando sua dimensão de patrimônio vivo, tal como consagrada nos arts. 215 e 216 da Constituição.

Como consequência dessa leitura estreita, Peluso declarou inconstitucional o dispositivo do decreto que previa desapropriação, e rejeitou a autodefinição como elemento identitário, afirmando que o direito não seria coletivo, mas individual — tese frontalmente contrária à literatura especializada e à própria redação constitucional e internacional. Sua proposta de modulação dos efeitos, preservando os títulos já emitidos, mas inviabilizando novos processos de regularização, revelava o objetivo de desestruturar a política territorial quilombola, restringindo-a ao mínimo possível.

Do ponto de vista da hermenêutica constitucional, o voto de Peluso representa um paradigma da epistemologia jurídica que desconsidera a história negra e quilombola, ignora o racismo estrutural e reduz a complexidade dos direitos étnicos à matriz dogmática civilista. Trata-se de um voto que não reconhece os quilombos como sujeitos de direito, tampouco compreende o território como categoria nacional, histórica e política, reduzindo-a à lógica patrimonial liberal.

¹⁰ ADI 3239/04, Voto do Ministro Relator Cezar Peluso, p. 9 da peça processual.

¹¹ ADI 3239/04, Voto do Ministro Relator Cezar Peluso, p. 43 da peça processual.

Esses argumentos não são neutros: eles expressam o funcionamento do arquivo oficial da cidadania, aquele que, como mostra Lima (2024, p. 163), foi construído sobre a exclusão das experiências negras e sobre a negação sistemática das suas lutas. Em contraste, a posição posteriormente vencedora no STF, representada pelo voto da Ministra Rosa Weber, incorporou os estudos antropológicos, reconheceu a dimensão coletiva e reparatória do direito quilombola, e afirmou a constitucionalidade integral do Decreto 4.887/2003, garantindo interpretação conforme os fundamentos territoriais e identitários que estruturam a hermenêutica quilombola e a própria Constituição cidadã.

Ao rejeitar a autoidentificação, exigir provas documentais coloniais e defender a existência de um marco temporal, seu voto opera dentro dos mesmos regimes de silenciamento que Sá (2020, p. 33 e p. 39) descreve como dispositivos coloniais de morte simbólica, que negam às populações negras o direito de narrar-se e de produzir seus próprios registros de pertencimento.

A disputa jurídica ocorrida no Supremo Tribunal Federal não foi apenas um litígio técnico sobre a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, mas a expressão institucional de um conflito muito mais profundo: o choque entre os arquivos oficiais do Estado, marcados pela lógica da propriedade privada e pela narrativa colonial da história nacional, e os arquivos vivos das comunidades quilombolas, que guardam as memórias das lutas de seus mortos e dos seus vivos, preservadas no território, nos corpos e nos modos de vida.

Em 8 de fevereiro de 2018, prevaleceu, no entanto, a constitucionalidade integral do Decreto 4887/2003. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, norma que regulamenta a identificação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas; e reafirmou que o art. 68 do ADCT consagra direito fundamental e que o decreto constitui instrumento autônomo e suficiente para sua implementação.

Entretanto, o fato de o julgamento ter ocorrido quase quinze anos após o ajuizamento da ação (2004) revela o caráter tardio e precário da proteção institucional a que os quilombolas estavam submetidos. Nesse intervalo, comunidades permaneceram sob insegurança jurídica, sem garantia efetiva de regularização de seus territórios. A lentidão do processo demonstra que, mesmo diante de direitos reconhecidos em norma

constitucional, a duração e a morosidade da via judicial foram fatores estruturais de precarização das garantias territoriais.

Esse atraso judicial adquire significado político ainda mais agudo se lembrarmos que, no mesmo período, lideranças quilombolas vinham sendo alvo de violências sistemáticas e assassinatos, entre elas Binho do Quilombo (falecido em 19 de setembro de 2017), cuja morte se inscreve diretamente na lógica de disputas territoriais e de controle racista sobre os territórios negros. A demora no julgamento revela, portanto, que os direitos quilombolas ficaram suspensos ou desamparados justamente quando a vida dessas comunidades corria risco elevado, que evidencia a dimensão letal da negação institucional da titulação.

No mesmo ano, em 2 de setembro de 2018, o Museu Nacional, no Rio de Janeiro, sofreu um incêndio devastador que destruiu quase totalmente seu acervo de cerca de 20 milhões de itens, coleções de antropologia, arqueologia, etnologia, história natural, registro de patrimônios culturais, incluindo objetos de povos indígenas, comunidades afro-brasileiras e quilombolas.

Esse evento, além de representar uma catástrofe científica e patrimonial, simboliza o fracasso institucional em preservar a memória coletiva do Brasil.

A proximidade temporal e simbólica entre o assassinato de Binho e o incêndio do Museu Nacional revela um padrão persistente de negação da memória negra e de invisibilização das vozes afrodescendentes no Brasil. A eliminação física de lideranças quilombolas e a destruição do patrimônio cultural institucionalizado, duas formas distintas, mas convergentes, de apagamento, mostram que a gestão da memória no Brasil muitas vezes se dá através da violência e da omissão. Quando o Estado falha em proteger vidas e patrimônios, nega simultaneamente a história viva das comunidades e a memória ancestral dos povos negros.

Mesmo após a decisão favorável do STF, a situação permanece marcada por instabilidades. A titulação depende da efetiva atuação administrativa (demarcações, desapropriações, concessão de títulos), processos historicamente lentos, burocráticos e sujeitos a novos ataques político-institucionais.

No período do julgamento da ADI3239, foram editadas diversas normas infralegais que detalham procedimentos técnicos e administrativos para regularização

fundiária, tais como as Instruções Normativas do INCRA: IN nº 49/2008, IN nº 57/2009, entre outras. Essas normas orientam os passos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desapropriação, titulação e registro dos territórios quilombolas.

Todavia, a eficácia da IN 57/2009 dependeu da integridade institucional de sua aplicação, o que revelou-se frágil diante de um contexto de retrocessos normativos. Essa fragilidade tornou-se evidente entre 2020 e 2022, durante o Governo do ex- presidente Jair Bolsonaro, quando a produção normativa infraconstitucional passou a ser utilizada como mecanismo de restrição e contenção dos direitos quilombolas

A partir de 2021, com a edição de novas normativas (por exemplo, instruções 111/2021 e 128/2022, e Portaria nº 57 Fundação Cultural Palmares), o processo regulamentado pela IN 57 passou a ser alvo de revisões, restrições e limitação da participação comunitária, o que comprometeu seriamente a função reparatória da norma.

Conforme denúncia de forma contundente da CONAQ, movimento quilombola nacional, na Carta Política do Aquilombar¹², a sucessão de novos atos normativos, especialmente a IN nº 111/2021, a Portaria nº 57/2022 da Fundação Cultural Palmares e a IN nº 128/2022, configurou um retrocesso jurídico deliberado, alinhado ao discurso governamental que publicamente anunciava a intenção de retirar direitos dessas comunidades.

Essas normativas, editadas sem consulta livre, prévia e informada, violam diretamente a Convenção 169 da OIT e instituíram uma dinâmica de erosão administrativa dos direitos quilombolas. A IN nº 111/2021 restringiu o direito de consulta apenas às comunidades com RTID publicado, excluindo quilombos certificados ou em processo de certificação; a Portaria nº 57/2022 atacou o princípio da autodefinição étnica ao permitir que o Estado, e não a comunidade, definisse a identidade quilombola; e a IN nº 128/2022 introduziu exigências burocráticas, ao estabelecer que o decreto de desapropriação só deve ser assinado se houver recurso disponível inviabilizando a efetivação do direito constitucional, o que, na prática, inviabilizam a assinatura de decretos de desapropriação e tornam ainda mais moroso o procedimento de titulação. Na avaliação do movimento quilombola, tais medidas

¹² Aquilombar 2024: movimento quilombola leva luta ancestral a Brasília. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/aquilombar-2024-movimento-quilombola-leva-luta-ancestral-brasil>. Acesso em 05 de novembro de 2025.

configuram uma “revisão regressiva” dos direitos constitucionalmente assegurados, pois substituem o avanço procedimental da IN 57 por entraves que mantêm as comunidades em insegurança fundiária permanente.

A crítica formulada pela CONAQ, registrada na Carta Política do Aquilombar, é categórica ao afirmar que esses retrocessos aprofundam a invisibilidade histórica e reiteram formas contemporâneas de violência institucional, sobretudo ao manter menos de 7% dos territórios quilombolas titulados mais de trinta anos após a Constituição de 1988. Essas mudanças operam como forma de violação dos direitos quilombolas, violando premissas elementares do reconhecimento constitucional e do direito à memória, territorialidade e autodeterminação.

Após julgamento final da ADI 3239, outra peça normativa central é a promulgação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, originalmente incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente consolidada e atualizada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que revogou a versão anterior.

A Convenção 169 constitui o principal instrumento internacional de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais e estabelece obrigações jurídicas ao Estado brasileiro no sentido de assegurar consulta livre, prévia e informada, participação efetiva e proteção contra intervenções que afetem seus territórios. E sua promulgação reforça a obrigação do Estado de garantir participação, consulta livre, prévia e informada sempre que intervenções de grande impacto envolvessem territórios quilombolas, estabelecendo padrão internacional de proteção coletiva.

Mais do que um mecanismo procedimental, essa Convenção tem impacto direto na garantia do território como fundamento da vida coletiva, na salvaguarda da memória histórica inscrita nas territorialidades negras e na preservação do patrimônio quilombola, reconhecido constitucionalmente nos arts. 215 e 216. Ao consolidar sua vigência pelo Decreto nº 10.088/2019, o Brasil reafirmou um compromisso internacional que vincula a política interna ao reconhecimento da territorialidade quilombola como direito fundamental e como eixo da reparação histórica de populações que sofreram violência estatal sistemática.

Com o tempo, a necessidade de proteger os territórios quilombolas como patrimônio cultural e histórico tornou-se mais evidente. Em 2023, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) editou a Portaria nº 135/2023, que regulamenta o tombamento de documentos e sítios com reminiscências históricas de antigos quilombos, conforme previsto no art. 216, §5º da Constituição. A norma cria o “Livro-Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos” e estabelece procedimentos para preservação, salvaguarda e participação comunitária nos processos de tombamento.

Essa medida representa um avanço importante na institucionalização da memória quilombola como patrimônio nacional, reconhecendo que os territórios quilombolas não são apenas terras de ocupação, mas espaços históricos e culturais que expressam resistência, ancestralidade e identidade coletiva. A relevância e a complexidade desse normativo, contudo, exigem análise mais aprofundada, que será desenvolvida em subcapítulo próprio dedicado ao tombamento constitucional dos antigos quilombos e à atuação do IPHAN nesse processo.

Apesar da existência de um robusto arcabouço legal e normativo, a efetivação dos direitos territoriais quilombolas, sejam a demarcação, titulação, proteção patrimonial e ambiental, continua marcada por morosidade, inércia institucional e disputas territoriais. Estimativas recentes apontam que, ao ritmo atual, seriam necessários muitos séculos para que todos os processos quilombolas em aberto se concluíssem, revelando a insuficiência estrutural da política fundiária estatal.

O estudo sobre o IPHAN esclarece que essa morosidade não é exceção nem incapacidade técnica: é parte da própria estrutura do Estado, que historicamente se nega a reconhecer a contribuição negra na formação cultural e territorial do país. A instituição registra que a política de patrimônio cultural permaneceu inerte por mais de um século, e que a omissão produziu uma espécie de “vazio de reconhecimento” que favorece interesses fundiários e raciais dominantes .

Essa inércia se conecta ao diagnóstico de Sá (2020): a regularização quilombola é bloqueada pelos mesmos mecanismos de epistemicídio que negam às comunidades acesso à memória e ao direito de narrar-se. A morosidade é, portanto, uma forma de violência estatal, uma violência que deixa comunidades expostas à grilagem, ao racismo e à letalidade.

Assim, a análise dos normativos revela mais do que um debate técnico sobre alcance do poder regulamentar: evidencia o choque entre uma visão jurídica ainda ancorada em paradigmas coloniais e uma interpretação constitucional comprometida com a reparação histórica, a justiça racial e a proteção do patrimônio cultural quilombola como território vivo, amazônico e ancestral.

Portanto, integrar à noção de “contra-arquivo” (LIMA, 2024) permite compreender que a disputa jurídica não foi apenas técnica, mas epistemológica e política: tratou-se da disputa por qual memória teria o poder de produzir direito. O decreto buscava materializar a memória viva dos quilombos como fonte legítima de reconhecimento territorial.

A ADI 3239, a promulgação de portarias, por exemplo, tentaram reverter essa lógica, recolocando o Estado colonial como único produtor de verdade. A decisão final do STF, ao rejeitar a tese do marco temporal, validar a autodefinição e afirmar a constitucionalidade do decreto, representa rachadura do contra-arquivo quilombola no constitucionalismo brasileiro. Trata-se, portanto, de um movimento que reconhece o território como lugar de memória, o quilombo como sujeito coletivo de direito, e a luta como fundamento da cidadania, reafirmando que não é possível proteger os vivos sem escutar os mortos.

3.4. Território como Patrimônio: Os Desafios da Proteção Constitucional e a Portaria 135/2023

Apesar de a Constituição determinar o tombamento compulsório dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, §5º), esse comando permaneceu praticamente sem execução por mais de três décadas. Apenas em 2023 foi editada a Portaria 135, criando o Livro de Tombo de Sítios Quilombolas e estabelecendo procedimentos internos para sua proteção.

A publicação da Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023, surge como marco jurídico e político decisivo para enfrentar essa omissão histórica. Ao regulamentar o procedimento para a declaração do tombamento constitucional dos quilombos, a Portaria pretende inaugurar uma prática institucional que materialize a hermenêutica de reparação prevista na Constituição de 1988, especialmente, ao resgatar um dever constitucional cuja negligência favoreceu a destruição de territórios, bens culturais e lugares de memória quilombola.

Contudo, o movimento quilombola e pesquisadores críticos indicam que a portaria não enfrenta todos os obstáculos: ela não supera a fragmentação entre INCRA, Fundação Palmares e IPHAN; não garante participação decisória quilombola; riscos de burocratização da memória; de descolamento entre proteção patrimonial e garantia dos direitos territoriais.

Inicialmente, a compreensão do território como patrimônio exige, inicialmente, o reconhecimento de que a Constituição não é apenas um instrumento de organização política do Estado, mas uma instância decisiva de formatação da identidade social e da memória nacional.

Conforme aponta Gomes (2022, p. 143), a hermenêutica constitucional, fruto da modernidade, ainda impõe de forma homogeneizadora os ideais de nação, como identidade, memória e território. E como demonstrado por Campos (2018), historicamente, essa seleção privilegiou uma narrativa homogênea, monumental e elitista, relegando à invisibilidade as referências culturais dos grupos subalternizados. No entanto, a Constituição Federal de 1988 operou uma ruptura paradigmática ao estabelecer, em seu artigo 216, que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse contexto, a figura do quilombo emerge não apenas como um dado histórico do passado, mas como uma categoria política e patrimonial contemporânea. A "Hermenêutica Quilombola", extraída da práxis de resistência analisada por Clóvis Moura e aplicada ao direito, exige que o território seja lido para além da propriedade fundiária estrita, abrangendo a dimensão do espaço vivido e da reprodução cultural. Contudo, houve um longo hiato entre a promessa constitucional e a efetividade administrativa.

Durante décadas, a proteção do patrimônio afro-brasileiro esbarrou no que Sales, Porto e Hora (2025, p.373) denomina de "pacto de silenciamento" e na inércia institucional, onde órgãos de preservação continuaram operando sob a lógica do Decreto-Lei nº 25 de 1937, legislação que Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Esse modelo de "tombamento administrativo", burocrático e discricionário, mostrou-se insuficiente e inadequado para lidar com a complexidade da

memória negra, resultando em um número ínfimo de quilombos tombados em comparação à vastidão da presença afrodescendente no território nacional.

A virada epistemológica e jurídica ocorre com o reconhecimento da distinção fundamental entre o tombamento administrativo e o tombamento constitucional. Enquanto o primeiro é constitutivo e depende da avaliação de valor por técnicos do Estado, o tombamento constitucional, previsto no §5º do artigo 216 da CF/88, é um direito autoaplicável e declaratório. Ou seja, o Estado não "decide" se um quilombo é patrimônio; ele apenas declara e inscreve uma proteção que a Constituição já garantiu compulsoriamente. Essa compreensão foi consolidada institucionalmente com a publicação da Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023, que regulamentou o procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Essa mudança normativa não foi um movimento espontâneo da burocracia, mas fruto da agência negra, seja ela institucional ou de movimentos de base. Segundo Sales, Porto e Hora (2025), a entrada de servidores negros através de políticas de cotas e a formação de coletivos internos, como o Comitê Permanente para Preservação do Patrimônio Cultural de Matriz Africana (Copmaf), tensionaram a o que seria uma hermenêutica senhorial (QUEIROZ E GOMES, 2021) do serviço público, introduzindo novas sensibilidades e exigências de reparação. É nesse cenário que a Arqueologia Institucional assume um papel estratégico de "antirracismo patrimonial" (SALES, PORTO E HORA, 2025, p. 398). Ao investigar o subsolo e a cultura material, a arqueologia revela que o território quilombola persiste como memória e prova material, mesmo onde a urbanização tentou apagá-lo.

Embora represente um avanço ao regulamentar o tombamento constitucional dos quilombos, apresenta limites significativos que precisam ser enfrentados a partir de uma crítica formulada pelo próprio movimento quilombola. O primeiro deles é de ordem procedimental: a redação da Portaria não passou por consulta prévia, livre e informada às comunidades, violando a Convenção 169 da OIT e contrariando o princípio da autodeterminação. Ao ser elaborada sem diálogo com as bases e com o movimento nacional, a Portaria nasce marcada por uma assimetria epistemológica, reforçando a distância histórica entre Estado e comunidades quilombolas.

A própria escolha conceitual do termo “reminiscências” evidencia essa distância. Herdeiro de uma tradição patrimonialista eurocêntrica, o termo desloca o eixo da proteção para vestígios do passado, como se a memória quilombola existisse apenas em restos materiais arqueológicos.

A Portaria também recorre a expressões genéricas que, embora bem-intencionadas, carecem de precisão conceitual e força normativa. No §2º do art. 1º, afirma-se que a política de tombamento

“visa ressaltar o protagonismo da população afro-brasileira na reivindicação do direito à liberdade no Brasil, por meio dos fenômenos do quilombismo e do aquilombamento, pautando-se por princípios antirracistas nas ações patrimoniais, e objetiva reconhecer, nos bens culturais brasileiros, a resistência quilombola ao processo de escravização, à discriminação e à violação de direitos sofrida pelo povo negro nos períodos subsequentes”.

Em um contexto de forte disputa territorial e de leituras restritivas dos direitos étnicos, essa falta de precisão nos termos como, pode permitir que agentes externos aos quilombos, órgãos públicos ou decisões judiciais utilizem a norma para limitar territorialidades, questionar usos tradicionais ou relativizar a autoridade comunitária. Assim, o que deveria reforçar a proteção constitucional dos quilombos pode, paradoxalmente, gerar insegurança e vulnerabilidade, evidenciando a necessidade de revisão e debate com as próprias comunidades.

Outro ponto sensível é o chamado “princípio do acesso equitativo” (art.2, X), que afirma que “todos têm direito de utilizar de forma equilibrada bens culturais e patrimoniais”. Embora coerente em uma perspectiva universalista, essa formulação pode ter efeitos adversos no território. Na prática, quando pessoas que não pertencem à comunidade passam a reivindicar “direito de uso” sobre bens patrimoniais quilombolas, o dispositivo pode legitimar invasões, pressões externas e conflitos. Para uma comunidade que luta há décadas por titulação e proteção territorial, como Pitanga dos Palmares, esse princípio pode funcionar como armadilha jurídica que limita a autoridade comunitária sobre seu próprio território.

A previsão de que

“Art. 5º A instauração do processo declaratório do tombamento de documentos e sítios que detenham reminiscências históricas de antigos

quilombos, conforme estabelecido no art. 6º desta Portaria, poderá ocorrer de ofício ou mediante pedido formulado por qualquer pessoa física ou jurídica”.

pode iniciar o processo de tombamento coloca em risco o controle comunitário sobre um instrumento que deveria servir prioritariamente aos seus interesses. Embora o tombamento seja declaratório, e não constitutivo, a iniciativa processual externa pode permitir que terceiros instrumentalizem o tombamento para agendas desconectadas, ou mesmo contrárias, às necessidades e estratégias das comunidades. As quilombolas e quilombolas têm reivindicado há décadas que o tombamento seja um recurso político à disposição dos próprios quilombos; não um mecanismo acionado por agentes alheios ao território.

Outra ambiguidade normativa também aparecem no art. 3º, quando a Portaria distingue “sítios ocupados” e “não ocupados” pelos remanescentes de quilombo, sem definir os critérios dessas categorias. Em um país em que o debate do marco temporal ainda projeta sombras sobre os direitos territoriais, a falta de clareza pode abrir brechas para interpretações restritivas, sugerindo que apenas áreas com presença física atual teriam proteção reforçada. Essa leitura ignora que a desterritorialização forçada, a violência fundiária e os deslocamentos provocados por fazendeiros, empresas ou pelo próprio Estado fazem parte da experiência histórica quilombola.

Ainda que, por exemplo, um quilombo desterritorializado, apagado na historicidade local possa se beneficiar. O caso do Quilombo Saracura, em São Paulo, é emblemático dessa disputa territorial e semântica. Localizado na região do Bixiga, tradicionalmente narrada pela historiografia oficial como um “bairro italiano”, o território revela, através da prospecção arqueológica nas obras da Linha 6 do Metrô, uma ancestralidade negra profunda e anterior, ligada ao refúgio de escravizados e à sociabilidade negra do riacho Saracura. A aplicação do tombamento constitucional, regulamentado pela Portaria 135/2023, permite proteger esses sítios mesmo que “não ocupados por remanescentes”, mas que sejam “detentores de vestígios materiais referentes à sua memória”.

Por outro lado, no caso do Quilombo de Pitanga dos Palmares, a Portaria 135/2023, ao regulamentar esse comando constitucional, pode fortalecer a proteção contra projetos externos que ameacem sua integridade territorial, pois afirma a

prevalência do valor cultural e histórico do território sobre interesses privados e sobre o uso econômico predatório da terra.

Outra crítica relevante diz respeito à tensão entre proteção patrimonial e garantia dos direitos territoriais. O tombamento constitucional protege sítios e documentos, mas não garante, por si só, posse, titulação, regularização fundiária, permanência territorial ou proteção contra despejos. Há risco real de que o Estado proteja “a memória do quilombo” enquanto desapossa “o território do quilombo”. Sem articulação com políticas fundiárias, urbanas e ambientais, a proteção patrimonial pode ser insuficiente e até contraditória.

Então, a Portaria 135/2023 representa uma virada, mas não soluciona todos os desafios. O risco de burocratização, de congelamento da memória e de dissociação entre patrimônio e território exige vigilância crítica e resistência ativa do movimento quilombola.

A hermenêutica quilombola aponta que a memória é um direito que se exerce não apenas como narrativa, mas como território vivido. O tombamento constitucional só cumprirá sua promessa quando for capaz de proteger não apenas as reminiscências do passado, mas a continuidade da vida quilombola no presente.

E mais, considerar o território como patrimônio implica reconhecer que a terra carrega camadas de significados que consideram significativamente o título de propriedade e transcendem-o. Trata-se de a possibilidade de validar, juridicamente e materialmente, os "contra-arquivos" de resistência que forjaram a nação, deslocando o quilombo da marginalidade para o centro do patrimônio brasileiro. Enquanto isso não ocorrer, continuaremos a produzir arquivos sobre quilombos ao mesmo tempo em que destruímos os quilombos vivos.

3.5. Violência do Corpos-Território Quilombola: Binho do Quilombo e Mãe Bernadete

A trajetória recente do Quilombo Pitanga dos Palmares, na Região Metropolitana de Salvador, oferece um retrato contundente da forma como o racismo ambiental, a violência política e a omissão institucional convergem para produzir um cenário de vulnerabilidade extrema para comunidades quilombolas no Brasil contemporâneo.

A disputa territorial vivida pela comunidade, que envolve a sobreposição de empreendimentos penais, rodoviários, ferroviários, industriais e imobiliários, é considerada uma violência contra o quilombo-território. Tratando-se também de uma disputa por memória, por presença e por continuidade coletiva, que marca a história da população negra no país, na qual o ataque ao território é também ataque à memória ancestral e às condições de transmissão da vida quilombola .

Desde o início dos anos 2000, a instalação da Colônia Penal de Simões Filho¹³, construída nas imediações e, segundo os relatos comunitários, em área de uso tradicional do quilombo, desencadeou um processo contínuo de insegurança, medo e interrupção das práticas coletivas.

No mesmo período, em 2008, a comunidade iniciou formalmente seu processo de regularização fundiária junto ao INCRA, com a abertura do RTID. Esse movimento, que deveria significar fortalecimento institucional das garantias territoriais, ocorreu paradoxalmente no contexto de avanço de projetos estatais e privados que ignoravam a existência do território tradicional. A simultaneidade entre regularização e intensificação das intervenções no território evidencia o padrão: a “não decisão” estatal como forma de violência estrutural. O Estado, ao mesmo tempo em que reconhece direitos, mantém-se omissos em protegê-los, alimentando um ciclo de insegurança e expropriação .

Em 2010, a implantação de praça de pedágio na BA-093, administrada por concessionária privada, expôs de modo ainda mais claro essa lógica. A obra foi conduzida sem consulta livre, prévia e informada, em desacordo com o que determinam convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT. Os impactos socioambientais (desmatamento, fragmentação do território, poluição sonora e perda de áreas essenciais para práticas tradicionais) são manifestações típicas do racismo ambiental: decisões estatais que alocam impactos negativos sobre grupos racialmente vulnerabilizados, como definem autoras negras do campo dos estudos de justiça ambiental. Mais do que uma infraestrutura viária, o pedágio funcionou como dispositivo de controle do território, dificultando a circulação interna e externa da comunidade.

¹³ FIOCRUZ. Mapa dos Conflitos: Quilombolas de Pitanga dos Palmares, na Bahia, lutam contra presídio, pedágio, ferrovia, assassinatos e ameaças de morte. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-quilombolas-de-pitanga-dos-palmares-na-bahia-lutam-contra-presidio-pedagio-e-ferrovia/>. Acessado em 4 de novembro de 2025

Paralelamente, entre 2009 e 2011, a previsão de implantação da Variante Ferroviária de Camaçari acentuou o quadro de ameaça. O traçado da ferrovia implicaria corte territorial direto, com possibilidade de remoções, destruição de áreas agrícolas, contaminação hídrica e ruptura de conexões internas entre núcleos comunitários e espaços sagrados. Aqui se revela aquilo que Sá (2020) chama de dimensão ancestral da memória: a terra não é apenas espaço geofísico, mas lugar de inscrição espiritual, histórica e afetiva. A eventual destruição desses espaços equivaleria à destruição das próprias condições de existência da comunidade quilombola, uma forma de violência epistêmica e espiritual que ultrapassa o dano material.

A violência que recai sobre Pitanga dos Palmares e sobre outras comunidades quilombolas não é acidental; ela é parte do processo pelo qual o Estado e interesses privados produzem e controlam territórios. As mortes de Binho do Quilombo (2017) e de Mãe Bernadete Pacífico (2023) sintetizam o caráter racializado dessa violência.

De acordo com dados recentes da CONAQ¹⁴, entre os anos de 2019 e 2024, a CONAQ registrou 46 assassinatos de quilombolas defensoras e defensores de direitos humanos, revelando a persistência de um cenário de extrema vulnerabilidade e a ausência de políticas públicas eficazes para garantir a proteção dessas comunidades. As pessoas assassinadas tinham, em média, 45 anos, sendo 67% homens e 33% mulheres.

A maior parte exercia algum tipo de liderança ou mantinha vínculo direto com lideranças locais, o que demonstra que os ataques são direcionados, atingindo figuras estratégicas que defendem os territórios e a biodiversidade frente a interesses econômicos externos. Do total de crimes, 35% estão relacionados a conflitos fundiários, enquanto 24% decorrem de violência doméstica, indicando que a violência atravessa tanto as disputas territoriais quanto às estruturas patriarcais que impactam a vida das mulheres quilombolas.

É nesse ambiente de conflitos múltiplos no Quilombo Pitanga dos Palmares que emergem as formas mais extremas de violência. Em setembro de 2017, após denunciar reiteradamente o avanço desordenado de empreendimentos e a pressão sobre o

¹⁴ CONAQ. VIDAS INTERROMPIDAS um levantamento sobre as ameaças e assassinatos contra quilombolas defensoras e defensores de Direitos Humanos. Disponível em: <https://conaq.org.br/wp-content/uploads/2025/10/CONAO_brochura_Portugues_ebook-1.pdf&ved=2ah_UKEwjM2LzV06yRAxW3gWEGHXU4JmUQFnoECBYQAO&usg=AOvVaw2SVXD5b0qmeUtkacSR8YK>. Acesso em 13 de agosto de 2025.

território, Flávio Gabriel Pacífico dos Santos, o Binho do Quilombo, foi assassinado poucos dias depois de participar de evento público de denúncias.

A morte de Binho deve ser compreendida à luz das categorias de violência política e fundiária que incidem historicamente sobre lideranças quilombolas: sua eliminação funciona como tentativa de interromper a continuidade da luta, desmobilizando a comunidade e enfraquecendo o vínculo entre território e memória. A morte de uma liderança negra que ocupa posição de articulação política opera também como morte de uma narrativa, de uma forma de presença e de uma interpretação própria do território, configurando aquilo que Nascimento (2006) denomina de “corpo-documento”.

Após o assassinato de Binho, sua mãe, Bernadete Pacífico, assumiu a linha de frente da denúncia pública. Ialorixá, ex-gestora de políticas de igualdade racial e liderança nacional da CONAQ, Mãe Bernadete o corpo-documento: a pessoa que carrega, transmite e atualiza a memória coletiva, articulando a dimensão ancestral com a luta política contemporânea (NASCIMENTO, 2006). Era, portanto, alvo lógico de um sistema que busca destruir não apenas o território material, mas também os sujeitos que dão sentido político à territorialidade.

Em 17 de agosto de 2023, Mãe Bernadete foi brutalmente assassinada com arma de fogo em sua residência, dentro do território, diante de seus netos. Sua morte evidencia o ponto mais agudo do ciclo de violência: quando o Estado falha sistematicamente em proteger lideranças quilombolas, produz-se um ambiente onde a eliminação física se torna mecanismo de disputa territorial.

E mais uma vez os dados da CONAQ (2025) destacam a coletividade da violência. O principal meio utilizado nos assassinatos é a arma de fogo, responsável por 60% dos casos, seguida por armas brancas e agressões físicas, frequentemente marcadas por requintes de crueldade e planejamento prévio. Em quase metade dos casos, os suspeitos são pistoleiros, terceiros não identificados, vizinhos, posseiros ou proprietários de terra, evidenciando que conflitos agrários e ações de intimidação contra lideranças são estruturantes da violência.

Além dos assassinatos, o relatório documenta pelo menos 58 situações de ameaça contra comunidades e lideranças quilombolas entre 2019 e 2024, distribuídas por diversos estados, com destaque para o Maranhão (22 registros), Bahia e Pará, entre

outros. Esses números indicam que cerca de 9.800 quilombolas vivem sob risco constante de morte, convivendo com invasões, destruição de casas, perseguições armadas, incêndios criminosos e instalação ilegal de cercas e empreendimentos em seus territórios. As ameaças se articulam à cobiça pela terra, à grilagem, ao desmatamento e a outras práticas predatórias que buscam expulsar comunidades quilombolas de suas áreas tradicionais.

No recorte específico sobre mulheres quilombolas defensoras de direitos humanos, o levantamento de 2008 a 2024 registra 22 homicídios e 2 tentativas de assassinato, com aumento significativo a partir de 2016, quando os crimes passaram a ocorrer anualmente. As mulheres são mortas tanto por motivações de gênero, frequentemente relacionadas a violência doméstica e a recusa em terminar relações, quanto por sua atuação política, especialmente quando exercem liderança, sejam elas, ambientais, espirituais ou comunitárias. Entre as vítimas, muitas tinham entre 25 e 55 anos e algumas foram assassinadas dentro de suas próprias casas, frequentemente na presença de filhos, indicando que sequer o espaço doméstico oferece segurança. Em mais de 40% dos casos, os crimes ocorreram dentro da residência da vítima; quando fora, os corpos foram encontrados em poças de lama, matagais ou áreas isoladas, em condições de extrema violação da dignidade.

Os assassinatos de mulheres apresentam ainda padrões recorrentes de crueldade, incluindo múltiplos disparos, golpes no rosto e cabeça, violência sexual, corpos deixados nus ou com roupas rasgadas, espancamentos, perfurações por facas, foices ou terçados e, em casos extremos, mortes por queimadura. Ainda que não seja o caso de Mãe Bernadete, importante salientar que de acordo com os dados, 45,45% dos suspeitos são companheiros ou ex-companheiros, enquanto 54,55% são terceiros, incluindo pistoleiros e invasores. A violência de gênero se combina, portanto, com a violência territorial, criando múltiplas camadas de risco para as mulheres quilombolas.

Fica evidente que a violência está diretamente relacionada ao vácuo institucional produzido pela falta de implementação efetiva de políticas de proteção territorial e de reconhecimento do patrimônio quilombola, políticas que, apesar de previstas constitucionalmente, permaneceram por décadas sem regulamentação adequada.

O caso Pitanga dos Palmares, portanto, mostra que a defesa do território é um ato de alto risco. A violência, aqui, não é exceção, mas parte estruturante da disputa. A

ausência de titulação definitiva, a morosidade processual, a falta de consulta, a sobreposição de empreendimentos e a omissão das autoridades de segurança pública constituem um ecossistema de vulnerabilidade que permite que lideranças sejam executadas sem garantia de proteção ou responsabilização efetiva.

Como resultado, a luta de Pitanga demonstra que a violência contra lideranças quilombolas não é apenas violação de direitos humanos individuais, mas também ataque direto ao direito coletivo à memória, ao território e ao patrimônio cultural. A morte de Binho (2017) e de Mãe Bernadete (2023) não pode ser compreendida fora do contexto de racismo ambiental e de colonialidade do poder que estrutura a relação do Estado brasileiro com comunidades negras há séculos.

A história recente demonstra que o Estado brasileiro apenas se moveu, ainda que timidamente, diante das mortes que expuseram a falência completa de sua política de proteção às comunidades quilombolas.

Somente em abril de 2024, 8 meses após a morte de Mãe Bernadete, por meio da Portaria 445/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), a área ocupada pelo Quilombo Pitanga dos Palmares foi oficialmente reconhecida como território pertencente à comunidade. A portaria delimita os imóveis privados e demais áreas que integram o perímetro quilombola, integrando tais áreas ao conjunto de terras da comunidade, um passo importante no processo de regularização fundiária para além do reconhecimento identitário.

Apesar disso, mesmo com o reconhecimento formalizado por uma portaria, isso não equivale à titulação definitiva de toda a extensão reivindicada. A titulação implica um conjunto de etapas estruturais: desapropriação de imóveis incidentes, indenização, concessão de uso coletivo e outorga de título coletivo; fases regulamentadas pelo processo de regularização fundiária para comunidades quilombolas.

No caso de Pitanga dos Palmares, como aponta o histórico recente, essas etapas sofreram atrasos prolongados. Por exemplo, em 2023, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ainda notificava ocupantes ou proprietários identificados como incidentes no território como parte do processo de demarcação e desapropriação; ação essencial antes da titulação definitiva.

Ainda em 2024, além da portaria de reconhecimento, o governo federal deu um novo passo: por meio do Decreto 12.274/2024, o território quilombola de Pitanga dos Palmares foi declarado de interesse social para fins de desapropriação, abrindo espaço legal para a aquisição das áreas privadas e para a regularização fundiária definitiva da comunidade. Esse ato representa, em termos institucionais, a transição do reconhecimento simbólico para a possibilidade de titulação.

No entanto, mesmo com essas medidas implementadas, é importante destacar que a titulação efetiva até o momento não ocorreu. A simples publicação da portaria e do decreto representa avanços significativos, mas não supre por si só os desafios estruturais que costumam impedir a regularização completa. É o que se observa historicamente: a consolidação da titulação costuma ser mais lenta, marcada por entraves orçamentários, burocráticos, resistências políticas e disputas por terra. Até que a titulação seja efetivada, a comunidade permanece vulnerável à especulação, às violações, à insegurança fundiária e à renovação de conflitos, justamente o cenário histórico que a regularização busca superar.

Em suma, os dados da CONAQ demonstram que a garantia do território quilombola não é apenas uma questão de patrimônio cultural ou direito civil, mas uma emergência de direitos humanos. Cada vida interrompida representa uma fratura na luta pela preservação da biodiversidade e da memória afro-brasileira, exigindo do Estado não apenas a titulação das terras, mas a proteção física daqueles que, historicamente, têm garantido a existência desses espaços de resistência.

Nessa chave, o conflito territorial aliado à ausência da eficácia dos dispositivos constitucionais, aparece como tentativa de reafirmar um arquivo estatal incapaz de reconhecer a historicidade da luta negra por cidadania, e que, ao negar a memória dos mortos, reafirma a gestão violenta dos vivos.

Assim, o assassinato de Mãe Bernadete não pode ser lido como crime isolado, mas como expressão de um sistema que tenta matar corpos-memória (SILVA, 2024; NASCIMENTO, 2006). Corpos que expressam modos de estar no mundo pautados por uma percepção de simultaneidade do presente, do passado e do futuro e como próprio documento e expressão de memória e território.

Infelizmente, a violência é, portanto, parte da disputa hermenêutica sobre quem tem direito à memória e quem tem direito ao território. Frente a isso, a hermenêutica quilombola se contrapõe. Tendo como base o tempo espiralar, os mortos aqui não estão superados, mas continuamente presentes, orientando o viver e o resistir das comunidades negras e quilombolas (MARTINS, 2021; SILVA, 2024).

Essa temporalidade espiralar rompe com o mito da modernidade jurídica e revela que o constitucionalismo negro quilombola não é apenas reivindicação de direitos, mas cosmopolítica da permanência, em que memória, corpo e território formam o núcleo vital da justiça e da democracia (SANTOS, 2019; SILVA, 2024; MARTINS., 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A marginalização das comunidades quilombolas nas narrativas oficiais da história e do direito é, portanto, parte constitutiva do problema que esta pesquisa enfrentou. A história constitucional brasileira foi construída sob o signo do silenciamento das lutas negras, narrada a partir de uma perspectiva eurocêntrica que exaltou a abolição como gesto magnânimo da elite branca e a Constituição de 1988 como ponto final das desigualdades raciais.

Essa narrativa, contudo, ignora a persistência do racismo estrutural e a agência histórica dos quilombos. Como lembra Beatriz Nascimento (2006 e 2018), o quilombo não é apenas um lugar do passado, mas um tempo-espaço *continuum* de ressurreição negra, no qual se atualizam os repertórios de resistência e se reinventam os horizontes de emancipação.

Assim, a análise desenvolvida ao longo desta dissertação demonstra que a memória quilombola, entendida como prática viva, territorializada e ancestral, constitui não apenas patrimônio protegido constitucionalmente, mas um fundamento estruturante do próprio constitucionalismo brasileiro. As experiências de Pitanga dos Palmares, das redes quilombolas pré-constituente e das disputas pós-1988 revelam que a Constituição não cria o sujeito quilombola: ela reconhece uma historicidade política e jurídica já existente, ainda que sistematicamente silenciada. Nesse sentido, os quilombos aparecem como pilares normativos, não como objetos de tutela: são arquivos vivos de um direito produzido na luta, na memória e no enfrentamento ao racismo estrutural.

O percurso desta pesquisa demonstrou que os direitos patrimoniais, territoriais e à reparação histórica são dimensões inseparáveis. O território quilombola não é apenas espaço físico, mas um território-memória, cuja proteção jurídica condiciona a continuidade das práticas comunitárias, dos vínculos ancestrais e da própria possibilidade de existir. Assim, pensar a efetivação conjunta do art. 68 do ADCT e dos arts. 215 e 216, §5º, da Constituição é reconhecer que tais dispositivos compõem um mesmo projeto: um constitucionalismo da memória viva, que rompe com o epistemicídio jurídico e propõe uma leitura pluriversal da ordem constitucional.

O Quilombo Pitanga dos Palmares emerge como um marco hermenêutico fundamental: mais do que um conflito fundiário ou um procedimento administrativo em curso, o caso constitui um dispositivo interpretativo que reorganiza categorias jurídicas

clássicas (sujeito, território, patrimônio, e Estado) a partir de perspectivas negras que o constitucionalismo moderno historicamente marginalizou. Uma chave hermenêutica para pensar um constitucionalismo que não se ancora na transparência racional, abstrata e universalista do sujeito branco-moderno, mas no movimento criativo, na memória ancestral, e na insurgência contínua que caracterizam a experiência quilombola.

A narrativa de Pitanga dos Palmares, personificada em corpos-documentos como de Binho e de Mãe Bernadete, revela que a luta quilombola é, antes de tudo, luta pela memória. Uma memória que foi violentada, silenciada, interrompida e, ainda assim, transmitida por territorialidades persistentes. É a memória que se inscreve no solo, no corpo, nos rituais, nas histórias familiares e nos espaços sagrados. É memória que, ao ser reivindicada como patrimônio, rompe as fronteiras entre esquecimento e lembrança, entre vida e morte, entre ancestralidade e futuro.

E a violência contra quilombos não pode ser compreendido como um episódio isolado, mas como expressão de um sistema que insiste em eliminar corpos-memória: corpos que carregam e performam modos de existir ancorados na simultaneidade entre passado, presente e futuro, e que constituem, eles próprios, documento vivo de memória e território. Suas mortes não rompem apenas trajetórias individuais, mas atingem a própria arquitetura de transmissão de saberes e de continuidade comunitária.

A violência, portanto, torna-se parte da disputa hermenêutica sobre quem tem direito à memória e quem tem direito ao território. Diante dessa tentativa de apagamento, a hermenêutica quilombola se ergue como contraponto radical, afirmando que os mortos não estão superados, mas presentes, orientando as escolhas, resistências e alianças que sustentam a vida coletiva (MARTINS, 2021; SILVA, 2024). Nesse horizonte, a temporalidade espiralar afirma a convivência entre ancestrais e vivos, negando a narrativa moderna que pretende confinar o passado a um lugar encerrado e irrelevante.

Diante de uma cosmovisão da permanência, memória, corpo e território não são elementos dissociáveis, mas o núcleo vital de qualquer projeto de justiça e democracia que se pretenda verdadeiramente plural e situado (SANTOS, 2019; SILVA, 2024; MARTINS, 2021). Reconhecer isso, ao final, é reconhecer que a defesa dos territórios quilombolas é inseparável da defesa da vida.

O caminho que se abre a partir desta pesquisa convida a novas abordagens interdisciplinares, capazes de aprofundar a relação entre quilombos, memória e constitucionalismo. No plano político-jurídico, permanecem desafios profundos para a implementação efetiva dos direitos quilombolas.

Os limites identificados são múltiplos e interdependentes. Há um problema procedimental (ritmos e entraves do RTID, da demarcação e da desapropriação), um problema orçamentário (ausência de financiamento garantido para desapropriações e políticas de regularização) e um problema político-institucional (edição de normas que restrinjam consulta, autodefinição e procedimentos, como evidenciado nos recentes atos infralegais).

Soma-se a isso um déficit hermenêutico: decisões judiciais e normativas que desconsideram o caráter histórico, patrimonial e coletivo da territorialidade quilombola, como mostrou o debate em torno da ADI 3239, reproduzem modalidades de silenciamento que transformam a ausência de documentos coloniais em critério excludente. Finalmente, persiste um déficit de proteção material: sem políticas de segurança territorial, medidas preventivas e mecanismos de responsabilização, comunidades e lideranças permanecem expostas à violência e à perda de memória, fenômenos que a experiência recente demonstra serem parte da mesma matriz de apagamento.

Diante desses desafios, é necessário deslocar o enfoque do formalismo jurídico para políticas efetivas, integradas e orientadas pela autodeterminação das próprias comunidades. Em termos práticos, isso implica medidas articuladas: (i) assegurar financiamento contínuo e programado para desapropriações e para a execução das etapas do processo de titulação; (ii) revogar e revisar normativas que contrariam os princípios da Convenção 169 da OIT, garantindo consulta livre, prévia e informada e fortalecendo a autodefinição; (iii) simplificar procedimentos técnicos onde a burocracia impede direitos, sem sacrificar salvaguardas participativas; (iv) instituir mecanismos de proteção a lideranças e de prevenção de conflitos fundiários; (v) integrar políticas de patrimônio (IPHAN), meio ambiente e reforma agrária para que a titulação seja acompanhada de medidas de sustentabilidade territorial e de salvaguarda da memória; e (vi) fortalecer a participação e o protagonismo das organizações quilombolas na definição, implementação e avaliação das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Em última análise, reafirma que a proteção dos territórios-patrimônios quilombolas é condição para a democracia brasileira. Não se trata apenas de garantir terras ou reconhecer patrimônio: trata-se de assegurar a continuidade de vidas e de histórias que constituem o país. A promessa constitucional de 1988 só se cumpre quando memória, território e dignidade caminham juntas. E é precisamente essa aliança que faz dos quilombos não apenas sujeitos de constitucionais, mas forças constituintes de um Brasil verdadeiramente plural e justo.

BIBLIOGRAFIA

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do Outro como Não-Ser com fundamento do Ser**. 2005. 1 v. Tese (Doutorado em Educação) — Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito**. A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

DEALDINA, Selma dos Santos (org.). **Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

DELADINA, Selma dos Santos. **Apresentação**. In: DEALDINA, Selma dos Santos (org.). **Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, pp. 13-20, 2020.

DIAS, Vercilene Francisco. **Eu Kalunga: pluralismo jurídico e proteção da identidade étnica e cultural quilombola**. In: DEALDINA, Selma dos Santos (org.). **Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, pp. 76-85, 2020.

DIAS, Vercilene Francisco. **Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) — Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus benefícios**. 2011. 2 v. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011

DUARTE, Evandro C. Piza; SCOTTI, Guilherme. **História e Memória Nacional no Discurso Jurídico, o Julgamento da ADPF 186**. *Universitas Jus*. v. 24, n. 3, 2013.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. **História e Memória Nacional no Discurso Jurídico: o Julgamento da ADPF 186**. In: DUARTE, Evandro Piza; SÁ,

Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos (Orgs.). *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: História e Memória Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 61-82.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. **Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: As Lutas pela Memória da Escravidão e os Discursos dos Juristas**. In: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos (Orgs.). *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: História e Memória Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 17-46.

DUSSEL, Enrique. **1492: el encubrimiento del Otro**. Hacia la origen del mito de la modernidad. La Paz: Plural Editores, 1994.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3^a ed. Tradução Jefferson Luiz. Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. Trad. Cid Kinpel Moreira. 2^a ed., 3^a reimp. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: UCM/CEA, 2012.

GOMES, Flávio dos Santos. **Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX**. ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. 1^a ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo. **Justiça seja feita: direito quilombola ao território**. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009

GOMES, Rodrigo Portela. **A cultura jurídica antinegra sobre os territórios quilombolas nos discursos de soberania nacional e proteção socioambiental**. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (org.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, pp. 70-82, 2020.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020a.

GOMES, Rodrigo Portela. **Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça**. Revista Direito e Práxis, v. 12, n. 2, pp. 1203-1241, 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. **Kilombo: uma força constituinte**. 2022. 594 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília - DF, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino-americano (1988b)**. In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Diáspora Africana: Filhos da África, 2018.

KÖSSLING, Karin Sant'Anna. **As lutas anti-racistas de afro-descendentes sob vigilância do DEOPS/SP (1964-1983)**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01112007-142119/>. Acesso em: 21 set. 2025.

MARTINS, Leda Maria. **Performances do tempo espiralar, poéticas do corpo-tela**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Cobogó, 2021b. (Encruzilhada).

MOURA, Clóvis. **Argila da Memória**. 2ª ed. Teresina: Livraria e Editora Corisco, 1982.

MOURA, Clóvis. **O Negro, de bom escravo a mau cidadão?** Rio de Janeiro: Conquista, 1977

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Perspectivas; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, quilombola e intelectual: possibilidade nos dias da destruição**. 1ª ed. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

nascimento, wanderson flor. Módulo 3 – Corpo e Oralidades. In: SANTANA, Bianca; SILVA, Cidinha da; LEANDRO, Gabriela; CARNEIRO, Natália de Sena (org.). **Insumos para ancoragem de memória negra**. São Paulo: Oralituras; Casa Sueli Carneiro; Fundação Rosa Luxemburgo, pp. 98-124, 2021.

nascimento, wanderson flor. **Orí: a saga atlântica pela recuperação das identidades usurpadas.** In: SOUZA, Edileuza Penha de. *Negritude, Cinema e Educação.* Belo Horizonte: Mazza Edições, pp. 134-146, 2014.

NERIS, Natália. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Constituição de 1988.** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

PIRES, Thula Rafael de Oliveira. **Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro.** *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 2, pp. 1054-1079, 2018.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa; SCOTTI, Guilherme Rodrigues. **Direitos Fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós-colonial.** *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 3, pp. 217- 240, 2021.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUEIROZ, Marcos. **O Haiti é aqui: Ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino- americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX).** 2022. Doutorado em Direito - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. **A Hermenêutica Quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização.** *Revista de Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, 2021, 733-754.

RATTS, Alex. **Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de Beatriz Nascimento.** São Paulo: Imprensa Oficial: Kuanza, 2006.

SÁ, Gabriela Barretto. **Direito à memória e ancestralidade: escrituras amefricanas de mulheres escravizadas.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SALES, Gladys Mary Santos; PORTO, Vagner Carneiro; HORA, Juliana Figueira da. **Enfim, a Portaria 135/2023: A contribuição da Arqueologia Institucional do IPHAN na construção da Política Pública do Tombamento Declaratório dos Antigos Quilombos.** *Projeto História : Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, [S. l.], v. 82, p. 371–400, 2025. DOI:

10.23925/2176-2767.2025v82p371-400. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/69492>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

SANTOS, Antonio Bispo dos Santos. **As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético**. In: FILICE, Renísia Cristina Garcia; OLIVA, Anderson Ribeiro; CHAVES, Marjorie Nogueira; nascimento, wanderson flor do (org.). Tecendo redes antirracistas: Áfricas, Brasis, Portugal. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp. 23-36, 2019a.

SANTOS, Antonio Bispo dos Santos. **Colonização, Quilombos: modos e significações**. 2 ed. rev. ampl. Brasília: Ayô, 2019b.

SCOTTI, Guilherme Rodrigues. **A afirmação da justiça como a tese da única decisão correta: o enfrentamento da questão do caráter estruturalmente indeterminado do direito moderno**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SCOTTI, Guilherme Rodrigues. **Direitos fundamentais, eticidade reflexiva e multiculturalismo: uma contribuição para o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SILVA, Fernanda Lima da. **O ESTRANHO E O ORDINÁRIO: um contra arquivo da cidadania e o constitucionalismo brasileiro (Pernambuco, 1870-1920)**. 2024. 325 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de et al. **Dossiê Esperança Garcia. Símbolo de Resistência na luta pelo direito**. Teresina: EDUFPI, 2017.

GOMES, Flávio; YABETA, Daniela. **Memória, cidadania e direitos de comunidades remanescentes (em torno de um documento da história dos quilombolas da Marambaia)**. Revista Afro-Ásia, n. 47, p. 79-117, 2013.

